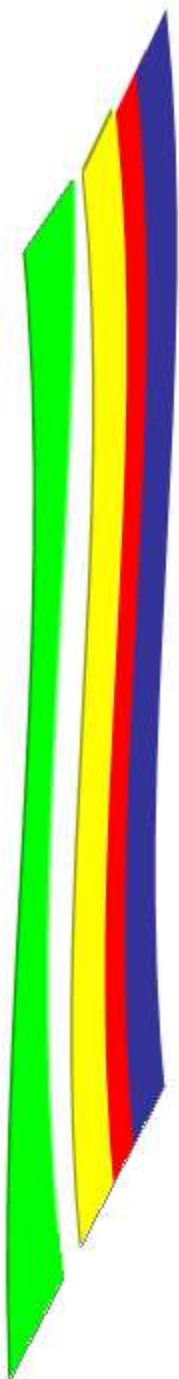




Poder Legislativo
Câmara Municipal de Bragança

LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE
BRAGANÇA



Bragança – Pará

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

BREVE HISTÓRICO SOBRE O MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

A origem do município de Bragança está relacionada com a história da conquista da Amazônia, durante o Período Colonial. Os primeiros civilizados que exploraram as terras do atual município bragantino, situadas na margem esquerda do rio Caeté, no local onde havia uma aldeia que era habitada pelos índios da tribo dos Tupinambás, teriam sido os franceses de La Ravardière, que, por volta de 1613, após a conquista do Maranhão e com o intuito de aumentar seus domínios na região, mandava seus homens adentrarem o território amazônico.

Sabe-se que Pedro Teixeira, o conquistador da Amazônia, logo após a fundação da cidade de Belém, em 1616, passou pelo território bragantino em direção ao Maranhão, para levar a Jerônimo de Albuquerque a notícia enviada por Francisco Caldeira Castelo Branco, do êxito de sua missão.

No dia 9 de fevereiro de 1622, o rei da Espanha, Felipe II, doou a Gaspar de Souza, o Governador Geral do Brasil, a Capitania do Gurupi, que compreendia todo o território entre os rios Turiaçu e Caeté, com 20 léguas de fundo para o sertão. Em 1633 o governador do Maranhão e do Pará Francisco Coelho de Carvalho deu a seu filho, Feliciano, a mesma Capitania. Mas o descendente de Gaspar de Souza, Álvaro de Souza, protestou junto à Corte da Espanha, que desaprovou esta última doação, confirmando a de 11 anos antes, feita por Felipe II. Dessa forma Francisco Coelho de Carvalho doou depois ao mesmo filho a Capitania de Camutá, origem do atual município de Cametá.

Álvaro de Souza, filho de Gaspar de Souza, fundou em 1634, o povoado Sousa de Caeté, à margem direita do rio Caeté, posteriormente transferido para a margem esquerda, onde, atualmente, se situa a sede municipal de Bragança.

Em 1753, o povoado de Sousa de Caeté foi erigido em Freguesia, com o nome de Nossa Senhora do Rosário. Mas coube ao governador e capitão-general do Grão-Pará Francisco Xavier de Mendonça Furtado, dar-lhe os foros de Vila, instalando o Município com o topônimo português de Bragança.

Em 1760, foi instalada a primeira Câmara Municipal de Bragança, presidida por José Quitério da Costa. A adesão do Município de Bragança à Independência do Brasil ocorreu logo depois da adesão de Belém, em 1823, por interferência de Domingos José de Souza que, na época exercia o cargo de juiz ordinário.

No dia 26 de agosto de 1824, rebentou na localidade de Turiaçu, uma revolta, com grande repercussão em Bragança. O presidente da então Província do Pará,

o coronel José de Araújo Roza, tomou medidas militares para coibir os revoltosos, fazendo seguir pelo rio Guamá, no dia 16 de setembro, uma força existente em Ourém e, a partir de lá, seguirem juntos para Bragança, onde ficariam sob as ordens de seu comandante militar. Acontece que os revoltosos já tinham ido além, promovendo sangrentos episódios. Quando essas notícias chegaram ao conhecimento do presidente da Província, este nomeou o novo comandante militar de Bragança o major Luis Ferreira da Cunha, que, à frente da nova força armada, seguiu para a região conturbada a 1º de outubro. Porém, quando a expedição chegou a Ourém, o major Luis Ferreira Cunha foi cientificado de que os amotinados fugiram, ao saberem da grande força que iria combatê-los. Quando a tropa chegou a Bragança não mais encontrou nenhum dos chefes da revolta, que se tinham embrenhado nas matas.

No dia 1º de outubro de 1828 foi assinada a Lei que dava organização aos municípios do Império do Brasil, oportunidade esta em que foi eleita a nova Câmara Municipal de Bragança, dentro das normas estabelecidas, tendo com presidente Leandro Caetano Pinheiro.

A adesão da Câmara Municipal de Bragança à República ocorreu na sessão de 18 de novembro de 1828, tendo assinado como presidente da Câmara Francisco Antonio Pinheiro Júnior.

Dentro da nova organização republicana, o Governo Provisório do Pará extinguiu as Câmaras Municipais, substituindo-as por Conselhos de Intendência Municipal. O 1º Conselho nomeado foi presidido por Aureliano Marinho.

O Governo Provincial estabeleceu a divisão judiciária do Estado em maio de 1833, através da qual Bragança passou a constituir um Termo de Comarca da capital estadual, cuja vigência estendeu-se até 1839, quando a Lei nº. 17, de 9 de setembro do mesmo ano, a elevou-a à categoria de Comarca.

A Lei Provincial nº 252, de 2 de outubro de 1854, criou a cidade de Bragança, como sede do respectivo Município. Coube a José Caetano Pinheiro desempenhar as funções de Intendente, para as quais foi eleito durante o primeiro triênio republicano de 1891 a 1893.

Em 1856 o território de Bragança foi desmembrado quando a Freguesia de Nossa Senhora da Conceição de Viseu passou à categoria de Vila e, concomitantemente, a Município, com o topônimo de Viseu, através da Lei nº 324, de 6 de julho.

A 24 de junho de 1883 teve iniciada a construção da Estrada de Ferro de Bragança, o Visconde de Maracaju presidia a Província do Pará. O intuito era fazer-se de Bragança um grande celeiro para Belém, e de Salinas uma cidade balneária. O ano de 1908, depois de quase 25 anos do início da sua construção, é o marco da inauguração da parada de Tracuateua e a 3 de maio do mesmo ano, finalmente foi solenemente inaugurada a Estrada de Ferro de Bragança. Governava o município de Bragança o Intendente major Simplício Fernandes Medeiros.

A Estrada de Ferro de Bragança teve vital importância no progresso do município de Bragança e de toda a Zona Bragantina. Graças a ela e à colonização de suas margens o Pará sofreu menos com o declínio da borracha. O fato de Bragança, ser ponto final da Estrada de Ferro constituía importante papel na economia estadual, porque, além de tudo, era o ponto intermediário com o Maranhão.

Em 1965, no governo de Castelo Branco, tendo como Ministro da Aviação o Marechal Juarez Távora, a extinguiu, sob a alegação de déficit. E o capítulo da Estrada de Ferro de Bragança ficou para o passado.

No dia 3 de abril de 1900, através da Lei nº 729, o município de Quatipuru foi extinto, anexando o seu território ao de Bragança, que teve assim o seu patrimônio ampliado. Dois anos depois o município de Quatipuru foi restaurado, segundo a Lei nº 823, de 24 de outubro, desmembrado assim do município de Bragança.

Em 1955, Bragança perdeu o distrito de Urumajó, transformado em Município. Mas o Supremo Tribunal Federal, no dia 4 de outubro, considerou inconstitucional o desmembramento. Porém em 1961 esse desmembramento ocorreu, com a criação do município de Augusto Correa, originalmente denominado Urumajó, segundo a Lei nº 2.460, de 29 de dezembro do mesmo ano.

Em 1991, pela Lei nº 5.688, de 13 de dezembro, o município de Bragança teve parte de seu território desmembrado para a criação do município de Santa Luzia do Pará. Em 1994, no dia 29 de setembro, teve novo desmembramento de suas terras, para criar o município de Tracuateua.

Atualmente o município de Bragança é integrado pelos distritos de Bragança (sede), Almoço, Caratateua, Nova Mocajuba, Treme e Tijoca.

HINO DE BRAGANÇA

Letra: De Castro e Souza
Música: Raimundo Cunha

Solo - 1º

Como esteira de luz e bonança
a esplender para a nossa emoção.
esta terra ideal de Bragança
é de Deus a melhor criação...

Coro

Se em suas margens majestosas
rola o formoso rio Caeté,
nas suas almas venturosas
desliza o bálsamo da fé.

Solo - 2º

Dentro desta feraz natureza,
onde esplende o poder tropical,
nossa terra é um céu de beleza,
uma bíblia de amor divinal...

Coro

Se em suas margens, etc.

Solo - 3º

Desse sol, que reflete a esperança
fecundante do fruto e da flor,
nossa terra, a formosa Bragança,
é um ninho de paz e de amor!

Coro

Se em suas margens, etc.

Solo - 4º

Quando surge no céu a alvorada,
derramando torrentes de luz,
nossa terra é qual hóstia doirada,
consagrando o glorioso Jesus!

Coro

Se em suas margens, etc.

Solo - 5º

Se o Caeté pelas margens desliza,
murmurando canções ao luar,
nosso olhar assombrado divisa
que Bragança é de Deus um altar!

Sumário

P R E Â M B U L O		7
TÍTULO I	DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	8
CAPÍTULO I	8
CAPÍTULO II	9
CAPÍTULO III	13
TÍTULO II	DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	14
CAPÍTULO I	14
CAPÍTULO II	26
TÍTULO III	DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL	33
CAPÍTULO I	34
CAPÍTULO II	34
CAPÍTULO III	34
CAPÍTULO IV	35
CAPÍTULO V	39
CAPÍTULO VI	43
CAPÍTULO VII	43
CAPÍTULO VIII	44
TÍTULO IV	DA ORDEM ECONOMICA E DO MEIO AMBIENTE	45
CAPÍTULO I	44
CAPÍTULO II	45
CAPÍTULO III	46
CAPÍTULO IV	48
CAPÍTULO V	48
TÍTULO V	DA ORDEM SOCIAL	52
CAPÍTULO I	51
CAPÍTULO II	51
CAPÍTULO III	53
CAPÍTULO IV	58
CAPÍTULO V	59
TÍTULO VI	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	62
ANEXOS	69

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA-PA

P R E Â M B U L O

Nós, representantes do Povo Bragantino, investidos em poderes outorgados pela Constituição da República Federativa do Brasil e legitimados pela vontade popular, afirmando o propósito de favorecer o progresso econômico e cultural, estabelecer no Município as bases de uma democracia participativa, proteger e estimular a prática da cidadania, sob o fundamento dos ideais de Liberdade e Justiça Social, em consonância com a constituição do Estado de Direito e de uma sociedade justa e solidária, DECRETAMOS E PROMULGAMOS, sob a proteção de DEUS, a 3ª revisão da Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO I
DA ORGÂNICA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Município de Bragança, Estado do Pará, integra como Pessoa Jurídica de Direito Público interno, no pleno uso de suas autonomias política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil e reger-se-á por esta Lei Orgânica, elaborada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A cidade de Bragança é a Sede do Município.

Art. 2º. - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º. São símbolos do Município: a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos da sua Cultura e História.

Art. 4º. Constituem patrimônio do Município todos os bens móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam.

Art. 5º. A autonomia do Município de Bragança, Estado do Pará é assegurada:

I - pela elaboração de sua Lei Orgânica;

II - pela eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

III - pela elaboração de leis municipais dentro dos limites de atuação traçados pela Constituição da República;

IV - pela administração própria de poder criar, manter e prestar os serviços de interesse local, bem como legislar sobre tributos, rendas e serviços em sua esfera de competência e aplicar suas receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes e relatórios nos prazos fixados em lei. (Redação alterada pela EMENDA DE REVISÃO nº 042/2018)

Art. 6º. Constituem objetivos fundamentais do Município contribuir para:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - promover o bem comum de todos os municípios;

III - reduzir a pobreza e as desigualdades sociais e erradicar o analfabetismo e a marginalização.

SEÇÃO II
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 7º. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a Legislação Estadual.

§1º. O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de Vila.

§2º. A alteração da divisão administrativa do Município poderá ser feita anualmente:

§3º. A instalação do Distrito far-se-á perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

Art. 8º. São requisitos para a criação de Distritos:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município;

II - existência, na povoação sede de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único. A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de estimativa de população.

b) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA), certificando o número de eleitores;

c) certidão emitida pelo Agente Municipal de Estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias; (REVOGADO pela EMENDA DE REVISÃO nº 042/2018)

d) certidão dos Órgãos Fazendários Estadual e Municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação - sede.

Art. 9º. Na fixação das divisas distritais, serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas e estrangulamentos exagerados;

II - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-ão linhas retas, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis;

III - dar-se-á preferência para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – (REVOGADO pela EMENDA DE REVISÃO nº 042/2018);

III - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas; (Redação alterada pela EMENDA DE REVISÃO nº 042/2018);

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a Legislação Estadual;

V - programas de Educação Pré-escolar e de Ensino Fundamental com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

VI - serviço de atendimento à saúde pública, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

- VII - elaborar o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e os orçamentos anuais;
- VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX - dispor a organização administrativa e execução dos serviços locais;
- X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI - promover, no que couber adequado ordenamento da ocupação do solo urbano;
- XII - estabelecer normas de edificações, de loteamento, de arruamento e zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observando a lei;
- XIII - conceder licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XIV - revogar a licença concedida ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego público, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinar o fechamento do estabelecimento;
- XV - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
- XVI - adquirir bens, inclusive mediante desapropriações;
- XVII - regular a disposição do traçado e demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XVIII - legislar sobre serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencem às associações particulares;
- XIX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano, determinando o itinerário e os pontos de paradas dos transportes coletivos no Município;
- XX - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas do Município, sendo vedada a rodagem de máquinas pesadas que não possuam pneumáticos;
- XXI - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio no trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIII - sinalizar as vias urbanas e estradas do Município, bem como prestar assistência à conservação das mesmas;
- XXIV - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, removendo o lixo domiciliar e outros resíduos de quaisquer naturezas, destinando-os a lugares seguros para incineração. Os hospitais e casas de saúde, situados na área do Município, ficam obrigados a proceder à incineração dos resíduos hospitalares;
- XXV - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas Estadual e Federal pertinentes;
- XXVI - regulamentar licença, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXVII - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares, de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;

- XXVIII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXIX - Assegurar aos fiéis tranquilidade nos seus templos a quando da realização dos atos religiosos, em consonância com o disposto no inciso XXXIX deste artigo, impedindo o funcionamento de aparelhos sonoros ou outras movimentações que venham perturbar sua programação;
- XXX - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXXI - fiscalizar nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXII - dispor de depósitos ou locais adequados, destinados à guarda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da Lei;
- XXXIII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXXIV - promover os seguintes serviços:
- a) criação de mercados, feiras e matadouros;
 - b) construção e conservação de estradas vicinais do Município;
 - c) iluminação pública adequada.
- XXXV - regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro, conforme Lei Complementar;
- XXXVI - assegurar expedição de certidões requeridas às repartições administrativas do Município, independente de pagamento de taxas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.
- XXXVII - modificar seus limites territoriais se houver acordo entre os municípios interessados, de acordo com o Art. 55 da Constituição Estadual;
- XXXVIII - envidar esforços junto ao Departamento de Patrimônio da União – DPU – no sentido de vedar construções de qualquer natureza na orla fluvial do Rio Caeté, que não seja de interesse municipal;
- XXXIX - assegurar a liberdade para a realização, nas praças e demais logradouros públicos, de cultos e outros atos religiosos, a todas as igrejas ou credos religiosos, conforme Art. 5º, Inciso VI da Constituição Federal;
- XL - incentivar e dar assistência em favor do desenvolvimento da microempresa no Município, preferencialmente, na zona rural, incentivando a política agrícola, pecuária, pesqueira e outros;
- XLI - incentivar toda e qualquer empresa de nível nacional que queira implantar-se no Município, as quais poderão gozar incentivos fiscais e de doação de áreas patrimoniais, visando a instalação do Distrito Industrial do Município;
- XLII - embargar qualquer tipo de exportação, desde que seja prejudicial ao abastecimento interno, cabendo ao Executivo Municipal estabelecer critérios sobre a matéria, com aprovação do Legislativo;
- XLIII - regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;
- XLIV - fiscalizar os serviços públicos e regulamentares os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás e energia elétrica e os demais serviços de caráter de uso coletivo;
- XLV - organizar-se juridicamente, decretar as Leis, Atos e medidas de seu peculiar interesse;

XLVI - criar bairros, desde que não prejudiquem os já existentes, sendo exigida a audiência dos seus moradores;

XLVII - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem ruir;

Parágrafo Único. As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XII, deste Artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalização pública, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalização pública de esgotos e águas pluviais, com larguras mínimas de 2,00 m (dois metros) nos fundos do lote, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo;

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 11. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições democráticas e conservar o Patrimônio Público;

II - cuidar da saúde, higiene e assistência pública, dar proteção e garantir apoio às pessoas portadoras de necessidade especiais;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, inclusive nas orlas marítimas, fluviais e lacustres;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito;

XIII - providenciar a execução de cursos técnico agrícolas nas comunidades de acordo com as necessidades;

XIV - fiscalizar no que tange à segurança e ao sossego público a partir das 22 horas;

XV - coibir a perturbação de qualquer espécie às casas de saúde e estabelecimentos de ensino.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 11.A. Ao Município compete suplementar a legislação estadual e federal no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse. (Acrescido pela EMENDA DE REVISÃO nº 042/2018)

Parágrafo Único. A competência prevista neste Artigo será exercida em relação às legislações estadual e federal, no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local. (Acrescido pela EMENDA DE REVISÃO nº 042/2018)

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 12. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencionar, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar os documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, a imprensa, (rádio, televisão), serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda política, ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, bem assim que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - conceder isenção de tributos do Município para propriedades e outros, excetuando-se as utilizadas por entidades consideradas de "Utilidade Pública" conferidas por Lei Municipal, desde que servindo a sua finalidade específica;

VIII - exigir ou aumentar tributos sem lei que os estabeleçam;

IX - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

X - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

XI - cobrar tributos:

a) em relação a fato gerador ocorrido antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que seja publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

XII - utilizar tributos com efeito de confisco;

XIII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIV - criar tribunais, conselhos ou órgão de contas municipais;

XV - tributar sobre mercadorias de pequeno porte, comercializadas dentro dos limites do Município, de acordo com Lei específica.

Parágrafo Único. Qualquer anistia, remissão tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida mediante Lei específica.

Art. 13. É vedado ao Governo do Município, autorizar, sem prévia audiência da Câmara Municipal, construção de qualquer espécie que venha prejudicar a visão de frente da cidade.

Art. 14. É vedado ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e outros, a utilização de bens móveis e imóveis, recursos financeiros destinados a campanha política ou em benefício próprio.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 15 - A Câmara Municipal de Bragança, Estado do Pará tem o seu número de Vereadores estabelecido nesta Lei Orgânica Municipal, observado os limites fixados no Art. 29, IV da Constituição Federal. (Redação alterada pela EMENDA nº 046/2023)

Art. 15.A - O Poder Legislativo do Município de Bragança, Estado do Pará é exercido pela Câmara Municipal constituída por 19 (dezenove) vereadores eleitos pelo povo, através do sistema proporcional estabelecido pela Constituição Federal, para uma legislatura com duração de quatro anos. (Redação Acrescida pela EMENDA nº 046/2023)

§1º. A fixação do número de Vereadores, bem como sua definição, e qualquer alteração dela decorrente tem que observar ao número de habitantes do município definida pelos órgãos oficiais, em censo ou estimativa, do ano anterior às eleições municipais. (Redação alterada pela EMENDA nº 046/2023)

§2º. São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador na forma da Lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito anos;

VII - ser alfabetizado.

Art. 16. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Município, de 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro.

§1º. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

§2º. A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I - Pelo Prefeito, havendo matéria urgente para ser apreciada; (Redação Alterada pela EMENDA DE REVISÃO nº 042/2018)

II - pelo Presidente da Câmara, para compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante, quando devidamente justificado.

§3º. Na Sessão Legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§4º. As reuniões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de seus membros, quando ocorrerem motivos relevantes de preservação de decoro parlamentar.

Art. 17. A Câmara Municipal pode convocar o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais ou Diretores para prestarem esclarecimentos sobre matérias devidamente especificadas, mediante apresentação de requerimento de qualquer Vereador, aprovado por maioria absoluta. (Redação Alterada pela EMENDA DE REVISÃO nº 042/2018)

§1º. O Prefeito ou seus auxiliares podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa, mediante entendimento com a Mesa Diretora, para expor assuntos de relevância da administração municipal. (Redação Alterada pela EMENDA DE REVISÃO nº 042/2018)

§2º. Importa em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, a contar a data do recebimento da notificação, a falta injustificada do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário e Diretor de Empresa Pública, à convocação formulada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal. (Redação Alterada pela EMENDA DE REVISÃO nº 042/2018)

Art. 18. A administração financeira da Câmara Municipal é independente do Poder Executivo e será exercida pela Mesa Diretora, conforme disposto em Lei.

Art. 19. Até o dia 20 (vinte) de cada mês, a Câmara Municipal receberá os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, na forma da Lei Complementar a que se refere o Art. 165, § 9º, da Constituição Federal, sob pena de responsabilidade.

Art. 20. Os Vereadores, na circunscrição do Município, são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, aplicando-se lhes as regras da Constituição do Estado, sobre inviolabilidade e imunidade dos Deputados, exercendo a Câmara Municipal, neste caso, as competências atribuídas à Assembleia Legislativa. (Redação Modificada: Emenda nº 11/08, de 18 de agosto de 2008)

Art. 21. Mediante requerimento de 1/5 (um quinto) de seus membros, a Câmara Municipal criará Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI), independentemente de aprovação plenária, para apuração de fato determinado e por prazo certo, com poderes de investigação própria das autoridades judiciais, além de outros previstos no respectivo Regimento Interno, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 22. *O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários será regulamentado através de Lei e o subsídio dos Vereadores através de Resolução, aprovados pela Câmara Municipal em cada legislatura para a legislatura subsequente, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, observando o que dispõe o Artigo 29, inciso V, da Constituição Federal. (Redação Alterada pela EMENDA nº 046/2023)*

§ 1º. Não tendo sido fixado o subsídio na legislatura anterior, fica mantido o valor vigente em dezembro do seu último exercício, sendo permitido tão somente a correção monetária de valores pela inflação acumulada em 12 (doze) meses. (Redação Alterada pela EMENDA nº 046/2023)

§ 2º. Aos Vereadores é devido o pagamento a título de subsídio o décimo terceiro subsídio corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício a ser pago no período de junho a dezembro, e 1/3 de férias a ser pago no mês de julho, em valor corresponde a 12 (doze) meses de efetivo exercício, nos termos do inciso VIII do artigo 7º e artigo 39 da Constituição Federal. (Acrescido pela EMENDA nº 046/2023)

§ 3º. Quando houver pagamento da metade da remuneração em um mês aos servidores a título de adiantamento do décimo terceiro, o mesmo tratamento será dado aos Vereadores. (Acrescido pela EMENDA nº 046/2023)

§ 4º. Caso o Vereador deixe o cargo, o décimo terceiro subsídio e o terço de férias ser-lhe-á pago proporcionalmente a fração de 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, todavia, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do caput. (Acrescido pela EMENDA nº 046/2023)

Art. 23. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 2º. O Parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal que, sobre ele, se pronunciará no prazo de 90 (noventa) dias, após seu recebimento.

Art. 24. As contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, após julgadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, serão apreciadas pelo Plenário da Câmara Municipal, sem a participação dos membros da Mesa Diretora, funcionando como Presidente, neste procedimento, o Vereador mais idoso.

Art. 25. O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal ficam obrigados a apresentar balancetes quadrimestrais, até 30 (trinta) dias após o encerramento do quadrimestre, discriminando receitas e despesas, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, ficando tais balancetes e respectiva documentação no prédio da Câmara Municipal, por 30 (trinta) dias, no mínimo, em local de fácil acesso, para conhecimento do povo. (Redação Modificada: Emenda nº 13/08 de 18 de agosto de 2008).

Art. 26. Ao remeter anualmente sua prestação de contas, o Prefeito enviará cópias de todos os processos à Câmara Municipal, onde as contas ficarão durante 60 (sessenta) dias à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da Lei.

Art. 27. A Mesa Diretora da Câmara Municipal poderá ausentar-se do Município para tratar de interesses vinculados ao Legislativo, mediante permissão do Plenário, exceto em caráter de urgência.

Parágrafo Único. Qualquer membro da Mesa Diretora da Câmara Municipal que se ausentar para tratar de interesse da mesma, deverá apresentar relatório da viagem para os demais membros, sendo que este relatório poderá ser apresentado:

I - mediante explanação verbal na reunião plenária seguinte;

II - escrito e distribuído entre os Vereadores.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 28. A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano de legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora.

§1º. A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente do número de presentes, sob a direção do último Presidente e, na falta deste, de qualquer dentre os

Vereadores presentes que haja exercido os cargos subsequentes da Mesa Diretora ou o Vereador mais idoso dentre os eleitos.

§2º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo do qual dará conhecimento à Câmara dentro da quinzena, para assegurar o seu direito à vaga.

§3º. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que serão automaticamente empossados.

§4º. Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso entre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que haja quorum para a eleição.

§5º. As reuniões preparatórias para eleição e posse da Mesa Diretora para o ano seguinte da mesma legislatura realizar-se-ão sob a direção da mesma, em exercício, nos prazos previstos nesta Lei.

§6º. A eleição da Mesa da Câmara para o ano seguinte, no curso da Legislação, far-se-á até o dia 15 de Dezembro, devendo os eleitos tomarem posse no dia 1º de janeiro do ano a que se referir a eleição.

§7º. No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declarações de bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas ou resumos.

Art. 29. A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bragança, Estado do Pará, é composta pelo Presidente, Vice-Presidente, 1º, 2º e 3º Secretários, eleitos para o mandato de 1 (um) ano, sendo permitida a reeleição para o anuênio seguinte, nos cargos respectivos. (Redação Alterada pela EMENDA nº 001/2019)

§1º. Qualquer componente da Mesa Diretora pode ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e a substituição do membro a ser destituído. (Redação Alterada pela EMENDA DE REVISÃO nº 041/2018)

§2º. Para a destituição de qualquer componente da Mesa Diretora, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais é necessário o requerimento subscrito por um terço (1/3) dos membros da Câmara. (Redação Alterada pela EMENDA DE REVISÃO nº 042/2018)

§3º. Na constituição da Mesa Diretora será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Casa.

§4º. Na ausência dos membros da Mesa Diretora, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência, convocando para secretariar os trabalhos da respectiva sessão Vereadores do Plenário que funcionarão como Secretários *ad-hocs*.

§5º. Em caso de destituição ou renúncia do Presidente, o Vice-Presidente assume a presidência para completar o período restante do mandato, com todas as garantias e obrigações previstas nesta Lei e no Regimento Interno desta Casa Legislativa, sendo-lhe vedado ser candidato ao cargo que ocupa na Mesa Diretora, na eleição subsequente, em caso de ter sido reeleito para o respectivo anuênio. (Redação Alterada pela EMENDA DE REVISÃO nº 042/2018)

Art. 30. A Câmara terá Comissões Permanentes e Especiais.

§1º. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - Discutir, analisar e emitir Parecer Técnico sobre Projetos de Leis, de Resoluções e de Decretos Legislativos, observadas as normas do Regimento Interno da Casa, submetendo-os à decisão do Plenário;

II - realizar Audiência Pública com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§2º. As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§3º. Na formação das Comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos Blocos Parlamentares que participem da Câmara.

Art. 31. Todos os partidos que compõem a Casa terão Líder e Vice-Líder, caso todos os Partidos tenham mais de um Vereador.

§1º. A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações partidárias à Mesa Diretora, nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§2º. Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa Diretora da Câmara, dessa designação.

§3º. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Art. 32. À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização administrativa, funcional, política e provimento de cargos, de seus serviços e especialmente sobre: (Redação Alterada pela EMENDA DE REVISÃO nº 042/2018)

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa Diretora, sua composição e suas atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

V - comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 33. À Mesa Diretora, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara Municipal e fixem os respectivos vencimentos;

III - suplementar, mediante ato, as dotações do Orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante em Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua abertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

IV - promulgar emendas à Lei Orgânica;

V - representar junto ao Executivo sobre as necessidades de economia interna;

VI - contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público.

VII - criar condições para que os meios de comunicação divulguem amplamente os trabalhos legislativos, fornecendo material de publicidade necessário ao cumprimento deste dispositivo.

Art. 34. As deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição constitucional em contrário.

Parágrafo Único. O voto do Vereador será público, ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 35. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as Leis aprovadas ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão em tempo hábil pelo Prefeito;

V - promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;

VI - fazer publicar os Atos da Mesa Diretora, as Resoluções, Decretos Legislativos e os que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato municipal;

IX - solicitar por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Estadual e pela Constituição Federal;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar força necessária para esse fim;

XI - encaminhar para julgamento, a prestação de contas da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas dos Municípios.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 36. O Município pode celebrar convênio com a União, os Estados, o Distrito Federal e com outros Municípios, com a edição de Leis ou celebração de consórcios públicos, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, observados os Arts. 214 e 23 da Constituição Federal. (Redação Alterada pela EMENDA DE REVISÃO nº 042/2018)

§1º. Os convênios podem visar a realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesses comuns.

§2º. O Município participará, nos termos do Art. 25, §3º, da Constituição Federal e da legislação estadual, de organização da União com outros Municípios, contribuindo para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

§3º. Pode, ainda, o Município, através de convênio ou consórcio com outros municípios da mesma comunidade sócia - econômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo o mesmo ser aprovado por Lei dos municípios que dele participem.

Art. 37. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente sobre: (Acrescido pela EMENDA DE REVISÃO nº 042/2018)

I – o Sistema Tributário Municipal, arrecadação e distribuição de rendas, concessão de anistia e incentivos fiscais, instituição de impostos, taxas, contribuição de melhoria e contribuição social; (Acrescido pela EMENDA DE REVISÃO nº 042/2018)

II – o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito, dívida pública e meio de solvê-las e emissão de letras do tesouro estadual; (Acrescido pela EMENDA DE REVISÃO nº 042/2018)

III – a organização da Guarda Municipal, bem como a fixação e modificação dos respectivos quadros; (Acrescido pela EMENDA DE REVISÃO nº 042/2018)

IV – criação, incorporação ou fusão de Distritos; (Acrescido pela EMENDA DE REVISÃO nº 042/2018)

V - transferência temporária da sede do Município, mediante deliberação absoluta de seus membros, para qualquer localidade do Município; (Acrescido pela EMENDA DE REVISÃO nº 041/2018)

VI – criação, estruturação e atribuições de Secretarias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Autarquias e Fundações Públicas; (Acrescido pela EMENDA DE REVISÃO nº 042/2018)

VII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação dos respectivos vencimentos; (Acrescido pela EMENDA DE REVISÃO nº 042/2018)

IX - servidores públicos e seu Regime Jurídico Único; (Acrescido pela EMENDA DE REVISÃO nº 042/2018)

X - bens do domínio do Município e normas gerais sobre alienação, concessão, cessão, permuta, arrendamento e aquisição dos mesmos; (Acrescido pela EMENDA DE REVISÃO nº 042/2018)

XI - normas gerais para a exploração ou concessão, bem como para a fixação de tarifas ou preços dos serviços públicos municipais; (Acrescido pela EMENDA DE REVISÃO nº 042/2018)

XII - autorizar ou aprovar a realização de contratos e convênios com instituições públicas e privadas, observadas as regras previstas no Art. 92, Inciso XIV da Constituição Estadual; (Acrescido pela EMENDA DE REVISÃO nº 042/2018)

Parágrafo Primeiro. Em referência ao Inciso I, as indústrias instaladas no Município poderão receber isenção de impostos municipais em até 5 (cinco) anos de instalação, dependendo do porte da empresa. (Redação Acrescida pela EMENDA DE REVISÃO nº 042/2018)

Art. 37.A. É de competência exclusiva da Câmara Municipal: (Acrescido pela EMENDA DE REVISÃO nº 042/2018)

I – Administrar seu quadro de pessoal, suas finanças e aprovar seus regulamentos internos; (Acrescido pela EMENDA DE REVISÃO nº 042/2018)

II - zelar pela prevenção de seus trabalhos legislativos, em face da atribuição normativa de outros poderes;

III - receber pedidos de licença de Vereadores, concedendo-os;

VI - declarar a suspensão temporária ou perda de mandato de Vereadores, por votação secreta e maioria absoluta, desde que presentes 2/3 (dois terços) de seus membros;

V - autorizar Referendo e convocar Plebiscito, de sua iniciativa ou do Poder Executivo, e homologar a de iniciativa popular;

VI - *apreciar os pedidos do Prefeito de licença para tratamento de saúde ou de negócios particulares, bem como para se ausentar do Município, por mais de quinze dias, ou para o exterior, por qualquer tempo; (Acrescido pela EMENDA DE REVISÃO nº 042/2018)*

VII - julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução do Plano de Governo;

VIII - apreciar o veto e sobre ele deliberar;

IX - *instaurar processo, processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito, nos crimes de responsabilidade em tudo observadas as regras processuais do Decreto Lei nº 201/1967; (Acrescido pela EMENDA DE REVISÃO nº 042/2018)*

X - autorizar a transferência temporária ou permanente da sede do Poder Legislativo Municipal, por motivo especial, mediante deliberação absoluta de seus membros para qualquer localidade do Município;

XI - sustar os atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face de atribuição normativa dos outros poderes;

XIII - *conceder Título Honorífico e de Honra ao Mérito para pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviço ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, conforme os requisitos e exigências para a concessão disciplinado em Lei Complementar; (Alterado pela EMENDA DE REVISÃO nº 042/2018)*

XIV - *solicitar a intervenção do Estado no Município, nos termos previstos na Constituição Estadual e Constituição Federal; (Alterado pela EMENDA DE REVISÃO nº 042/2018)*

XV - suspender a execução, no todo ou em parte, de Lei ou Ato Normativo Municipal declarado inconstitucional por decisão judicial definitiva.

XVI - conceder espaço a qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical para, na forma da Lei, denunciar irregularidades e crimes de responsabilidade de quaisquer autoridades perante a Câmara Municipal;

XVII – *aprovar por maioria simples, requerimento subscrito por 1/3 (um terço) dos Vereadores, solicitando ao Poder Executivo Municipal, que elabore Proposição de sua competência privativa para regulamentar assunto de interesse do Município e dos seus municípios e encaminhe em forma de Projeto de Lei ao Poder Legislativo; (Acrescido pela EMENDA DE REVISÃO nº 002/2018)*

XVIII - autorizar e modificar a toponomástica do Município; (Redação modificada pela EMENDA DE REVISÃO nº 044/2021)

§1º. É vedada a alteração dos atuais topônimos do Município, exceto quando em homenagem ao cinquentenário de nascimento de pessoas que residiam no Brasil, Estado do Pará ou em nosso Município e que tenham contribuído para o nosso desenvolvimento, com consulta prévia das pessoas diretamente interessadas, e mediante a aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal. (Redação modificada pela EMENDA nº 045/2023)

§2º. Só serão permitidos topônimos novos mediante a aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, proibindo-se a utilização de nomes de pessoas vivas. (Redação modificada pela EMENDA nº 044/2021)

§3º. A Câmara Municipal deve elaborar Lei Complementar para regulamentar o processo de consulta prévia as pessoas diretamente interessadas, quando da apresentação de proposição para alterar ou dá nome aos logradouros de nosso município. (Redação modificada pela EMENDA nº 044/2021)

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 38. Aplicam-se aos Vereadores as regras da Constituição Federal sobre o sistema eleitoral.

Art. 39. Compete ao Vereador a apresentação de Projetos de Lei, Decretos Legislativos, Resoluções, Emendas e outros atos.

Art. 40. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesses particulares, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias;

III - para desempenhar funções temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§1º. Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, garantido o direito de opção pela remuneração que lhe aprovar;

§2º. Ao Vereador licenciado nos termos dos Incisos I e III, a Câmara Municipal poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especifica, de auxílio-doença ou auxílio especial;

§3º. O auxílio de que trata o Parágrafo anterior, poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores;

§4º. A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

§5º. Independente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões, de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso;

Art. 41. Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença superiores a 120 (cento e vinte) dias.

§1º. O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara Municipal, quando se prorrogar o prazo;

§2º. Enquanto a vaga a que se refere o Parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o *quorum* em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 42. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto nesta Lei;

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito do Município ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causas junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 43. Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no Art. anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- V - que fixar residência fora do Município;
- VI - que perder ou tiver suspenso seus direitos políticos.

§1º. Além de outros casos previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso de prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§2º. Nos casos dos Incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa. (Redação Modificada pela Emenda nº 023/08, de 30 de dezembro de 2008).

§3º. Nos casos previstos nos Incisos III e V, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partidos Políticos com representação na Casa, assegurada ampla defesa. (Redação Modificada pela Emenda nº 023/08, de 30 de dezembro de 2008).

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 44. O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - resoluções; e
- VI - decretos legislativos.

Art. 45. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular de, no mínimo, 10% (dez por cento) do eleitorado Municipal.

§1º. A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por maioria dos membros da Câmara Municipal.

§2º. A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara com o respectivo número de ordem.

§3º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 46. A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que o exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total de eleitores no Município.

Art. 47. As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo Único. Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Código de Posturas;

IV - Lei instituidora de Regime Jurídico Único dos servidores do Município;

V - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VI – Plano Diretor. (Acrescentado pela Emenda nº 15/08, de 18 de agosto de 2008).

Art. 48. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, e aposentadoria;

III - criação, estruturação das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitido aumento de despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no Inciso IV, em tudo observado o Art. 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal. (Redação Alterada pela EMENDA DE REVISÃO nº 041/2018)

Art. 49. É de competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara, a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - reestruturação dos Quadros de Funcionários e demais servidores da Câmara Municipal;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos, funções e fixação das respectivas remunerações.

§1º. Os quadros a que se refere o Inciso I são os de provimento Efetivo, provimento em Comissão e Quadro Suplementar.

§2º. *Nos projetos de competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem as despesas previstas, ressalvado o disposto na parte final do Inciso II deste artigo, se assinada pela maioria dos membros da Casa, em tudo observado o Art. 29.A, § 1º da Constituição Federal. (Redação Alterada pela EMENDA DE REVISÃO nº 042/2018)*

Art. 50. Qualquer cidadão poderá usar a Tribuna durante o processo legislativo da Câmara Municipal, e propor soluções ou alternativas para as questões do Município, de acordo com o Regimento.

Art. 51. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de sua iniciativa, deste que devidamente justificada.

§1º. Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar sobre a proposição em até 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento.

§2º. Esgotado o prazo previsto no Parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobressaltando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

§3º. O prazo citado no §1º, não correrá no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos Projetos de Lei Complementar.

Art. 52. Aprovado o Projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§1º. *O Prefeito, considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento, só podendo ser o veto rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto. (Redação Alterada pela EMENDA DE REVISÃO nº 042/2018)*

§2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§3º. *Em havendo veto ao Projeto de Lei, o Prefeito tem que comunicar à Presidência da Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões de veto ao Projeto, pois o seu silêncio importa em sanção. (Redação Alterada pela EMENDA DE REVISÃO nº 042/2018)*

§4º. *A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias a contar de seu recebimento, em uma discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto. (Redação Alterada com a EMENDA DE REVISÃO 042/2018)*

§5º. Rejeitado o veto, será o Projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§6º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o Art. 51 desta Lei Orgânica.

§7º. A não conversão do Projeto em Lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, competirá ao Presidente da Câmara Municipal a obrigação de promulgá-la em igual prazo.

Art. 53. As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§1º. Os atos de competência privativa da Câmara à matéria reservada a Lei Complementar, os Planos Plurianual e Orçamento, não serão objetos de delegação.

§2º. A delegação do Prefeito será efetuada sob a forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º. O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do Projeto pela Câmara, que o fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 54. Os Projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os Projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa de interesse externo.

Parágrafo Único. Nos casos de Projetos de Resolução e de Decretos Legislativos, considerar-se-á encerrada com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 55. A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na sessão legislativa seguinte.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 56. O Prefeito eleito pelo povo é o chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 57. O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro, do ano subsequente à eleição.

§1º. Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

§2º. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§3º. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

§4º. Se o Vice-Prefeito não receber qualquer remuneração por seu cargo, não precisará desincompatibilizar-se.

Art. 58. O Prefeito e o Vice-Prefeito devem residir no Município, e dele não poderão ausentar-se, por tempo superior a 15 (quinze) dias consecutivos, e para o exterior, por qualquer tempo sem prévia licença da Câmara Municipal, implicando o descumprimento do disposto neste artigo na perda de mandato.

Art. 59. O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária do serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive o de que seja demissível *and nutum*, nas entidades constantes no inciso anterior, ressalvado a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já mencionadas;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

§1º. Os impedimentos acima se estendem ao Vice-Prefeito, aos Secretários e ao Procurador Municipal, no que forem aplicáveis.

§2º. A perda do cargo será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora, ou de Partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§3º. O Prefeito, na vigência de seu mandato, não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de sua função.

Art. 60. O Prefeito será substituído, no caso de ausência do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias ou impedimento, e sucedido, no de vaga, pelo Vice-Prefeito. (Redação modificada pela Emenda nº 16/08, de 18 de agosto de 2008).

§1º. Em caso de ausência ou impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Prefeitura os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, obedecida a respectiva ordem, e o Juiz de Direito da Comarca, lavrando-se o ato de transmissão em livro próprio.

§2º. Quando o Prefeito viajar para fora do Município, o Vice-Prefeito será obrigado a assumir o cargo imediatamente, mesmo que o titular não faça a transmissão a que se refere o §1º, lavrando-se, também, o respectivo termo no livro próprio. (REESTABELECIDO PELA EMENDA DE REVISÃO nº 042/2018).

§3º. No caso da não observância ao disposto no §2º, o Presidente da Câmara Municipal assumirá a Prefeitura, se o Prefeito não retornar à cidade até as 9h00 (nove) horas do dia seguinte ao da viagem. (REESTABELECIDO PELA EMENDA DE REVISÃO nº 042/2018).

Art. 61. Todas as vezes em que o Prefeito se ausentar do Município ou durante seus impedimentos por qualquer motivo ou para tratar de assuntos pessoais, justificado ou não, e por qualquer prazo, o Vice-Prefeito fica obrigado a assumir imediatamente o cargo, independentemente de transmissão pelo Prefeito. (Redação modificada pela Emenda nº 16/08, de 18 de agosto de 2008).

Parágrafo Único. Se o Vice-Prefeito não assumir o cargo até as 9h00 (nove horas) do dia seguinte ao da viagem ou do impedimento, caso a ausência ou o impedimento se prolongue por mais de 24 (vinte e quatro) horas, o Presidente da Câmara ou seu substituto na ordem hierárquica assumirá em seu lugar, lavrando-se o respectivo termo no livro próprio, para fins de direito. (REESTABELECIDO PELA EMENDA DE REVISÃO nº 042/2018).

Art. 62. O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 63. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, antes de decorridos 2 (dois) anos do mandato, o Presidente da Câmara Municipal assumirá a Prefeitura após a última vaga, e, ato contínuo, comunicará o fato à 13ª Zona Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral para os procedimentos cabíveis.

Parágrafo Único. Ocorrendo a vacância de ambos os cargos após decorridos 2 (dois) anos e 01 (um) dia, proceder-se-á à eleição indireta na Câmara Municipal 30 (trinta) dias após a vacância, cujos eleitos dentre os membros do Parlamento Municipal, completarão o mandato.

Art. 64. É permitida a reeleição do Prefeito e do Vice-Prefeito para novo mandato de 4 (quatro) anos, o qual se iniciará a 1º de janeiro do ano seguinte ao das eleições municipais.

Parágrafo Único. Para concorrerem a outro cargo, o Prefeito e o Vice-Prefeito, têm que renunciar ao cargo que estão exercendo, exceto o Vice-Prefeito desde que, nos 06 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenha sucedido ou substituído o titular, nos termos do que a Lei Complementar nº 64/90 prevê, em seu art. 1º, § 2º. (Acrescido pela EMENDA DE REVISÃO nº 042/2018)

Art. 65. A idade eleitoral mínima dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito é de 21 (vinte e um) anos e de 18 (dezoito) anos para Vereadores, inelegíveis os inalistáveis e analfabetos.

Parágrafo Único. São inelegíveis, na Comarca, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até 2º (segundo) grau do Prefeito ou de quem o tenha substituído nos 06 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato e candidato à reeleição.

Art. 66. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito, farão declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara Municipal, constando das respectivas atas ou seus resumos.

Art. 67. A eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, para um mandato de 04 (quatro) anos, será realizada em pleito direto, no mesmo dia em que for realizada em todo o País.

§1º. O mandato eletivo poderá ser impugnado antes à Justiça Eleitoral, dentro de 15 (quinze) dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abusos do poder econômico, corrupção ou fraude.

§2º. A ação de impugnação do mandato tramitará em segredo na Justiça, respondendo o autor, se, se tratar de lide temerária ou comprovada má-fé.

Art. 68. *A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito será realizada no primeiro domingo de outubro do ano do término do mandato dos que devam suceder, de acordo com a legislação em vigor. (Redação Alterada pela EMENDA DE REVISÃO nº 042/2018)*

§1º. A eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito com ele registrado.

§2º. *Devem aplicar-se as regras do Art. 77 da Constituição Federal, que prevê a eleição em dois turnos, quando o Município de Bragança alcançar o quantitativo de 200 (duzentos) mil eleitores; (Redação Alterada pela EMENDA DE REVISÃO nº 042/2018)*

§3º. Se nenhum candidato alcançar a maioria absoluta no primeiro escrutínio, proceder-se-á nova eleição em até 20 (vinte) dias após a promulgação do resultado, concorrendo os dois mais votados, considerando-se eleito, aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§4º. *Revogado (Pela EMENDA DE REVISÃO nº 042/2018)*

§5º. *Revogado (Pela EMENDA DE REVISÃO nº 042/2018)*

§6º. Se houver empate no segundo escrutínio, considerar-se-á eleito o mais idoso.

Art. 69. O Prefeito prestará o seguinte juramento por ocasião de sua posse: *“Prometo manter, defender, cumprir e fazer cumprir as Constituições do Brasil, do Estado do Pará e a Lei Orgânica do Município de Bragança, observar e fazer observar as leis, promover o bem geral do povo bragantino, desempenhar leal e honestamente o mandato que me foi confiado, com o objetivo de construir uma sociedade justa, livre e solidária”.*

Art. 70. As proibições e incompatibilidades aplicam-se, no que couber, ao Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 71. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço em missão de representação do Município.

§1º. O Prefeito gozará de férias anuais, de 30 (trinta) dias sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruí-la, de cuja decisão, dará conhecimento à Câmara Municipal, 60 (sessenta) dias antes do início do descanso.

§2º. A remuneração do Prefeito será estipulada com os vencimentos dos Vereadores e será feita em cada legislatura para a subsequente, pelos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 72. Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições:

I - a iniciativa das Leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em Juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Leis aprovados pela Câmara Municipal que considerar contrários aos interesses do Município ou inconstitucionais;

V - decretar, nos termos da Lei, desapropriação por utilidade pública ou por interesse social;

VI - expedir Decretos, Portarias e outros Atos Administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara Municipal, os Projetos de Leis relativos ao Orçamento Anual e ao Plano Plurianual do Município e de suas autarquias;

XI - prestar ao Poder Legislativo, anualmente, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações pela mesmas solicitadas, salvo, prorrogação, a ser pedida e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XIX - oficializar as vias e logradouros públicos, mediante denominações aprovadas pela Câmara, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis;

XX - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXI - aprovar projetos de edificações, planos de loteamento e zoneamento para fins urbanos;

XXII - apresentar anualmente à Câmara, relatórios detalhados sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXIII - organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, sem exceder as verbas para tais destinadas;

- XXIV - contrair empréstimo e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara.
- XXV - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXVI - organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVII - desenvolver o sistema viário do Município;
- XXVIII - conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
- XXIX - providenciar sobre incremento do ensino;
- XXX - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXXI - solicitar o auxílio das autoridades do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara Municipal para ausentar-se do Município nos casos previstos nesta Lei;
- XXXIII - adotar providências para conservação e salvaguarda do Patrimônio Municipal;
- XXXIV - garantia de obras e saneamento básico para zona rural;
- XXXV - planejamento e execução de eletrificação rural do Município;
- XXXVI - publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO);
- XXXVII - a cada 12 (doze) meses, tomar público a relação dos bens municipais, dando ciência, oficialmente à Câmara Municipal;
- XXXVIII - em tempo próprio, ouvida a Câmara Municipal, criar e executar, após aprovação, o Plano de Cargos e Salários dos servidores públicos municipais;
- XXXIX - nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- XL - exercer com auxílio dos Secretários, a direção superior da administração municipal;
- XLI - iniciar o processo legislativo;
- XLII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração na forma da Lei;
- XLIII - decretar o estado de calamidade pública quando necessário;
- XLIV - remeter Mensagem e Plano de Governo ao Poder Legislativo, para o exercício financeiro que se inicia, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando providências que julgar necessárias;
- XLV - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da Lei;
- XLVI - conferir condecorações e distinções honoríficas;
- XLVII - propor mudanças no Sistema Tributário do Município;
- XLVIII - propor nomes de vias, prédios e logradouros públicos do Município;
- XLIX - coordenar e executar as metas traçadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nos orçamentos anuais;

L - delegar por Decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX e XV;

LI - prover verba reajustada de acordo com índices fixados pelo Governo Federal e assegurada por Lei Municipal, para manutenção das instalações, despesas administrativas e apoio logísticos decorrentes do funcionamento do Tiro de Guerra.

LII – Propor ou aceitar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal, respeitado o disposto nesta Lei Orgânica.

LIII – Repassar à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos adicionais, conforme artigo 168 da Constituição Federal e as rendas oriundas das arrecadações próprias previstas no Inciso V do artigo 118 da Lei Orgânica Municipal. (Redação Alterada com a EMENDA DE REVISÃO 042/2019)

LIV – Fixar os preços dos serviços públicos, observados os critérios estabelecidos em lei.

LV – Exercer outras atribuições previstas nesta lei.

SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 73. É vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

§1º. É igualmente vedado ao Prefeito desempenhar funções de administração em qualquer empresa privada.

§2º. A infringência ao disposto neste artigo e em seu parágrafo primeiro, importará em perda de mandato.

Art. 74. O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 75. São crimes de responsabilidade, apenados com perda de mandato, os atos do Prefeito e Vice-Prefeito que atentem contra as Constituições Estadual e Federal, a Lei Orgânica do Município e, especialmente contra:

I - a existência do Município;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do Município;

V - a probidade na administração;

VI - a Lei Orçamentária;

VII - o cumprimento das Leis e das decisões judiciais.

Art. 76. São infrações político-administrativas do Prefeito, as previstas em Lei Federal, Estadual perante a Câmara Municipal.

Parágrafo Único. O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal, em tudo observando as regras do Decreto Lei n.º 201/1967, somente podendo ser afastado com voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Parlamento Municipal. (Redação Alterada pela EMENDA DE REVISÃO n.º 042/2018)

Art. 77. Será declarado vago pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação, por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III - perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 78. São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais e Consultores;

II - os Agentes Distritais.

Parágrafo Único. Os cargos de que trata o *caput* são de livre nomeação e demissão pelo Prefeito.

Art. 79. A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 80. O Executivo estabelecerá as atribuições de seus prepostos, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

Art. 81. São condições essenciais para a investidura nos cargos de Secretário ou Consultor:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo Único. A função de Secretário Municipal ou Consultor, somente poderá ser exercida por pessoas portadoras de, no mínimo, nível médio, exceto Secretários de Saúde, Educação, Agricultura, e Consultores, que devem possuir obrigatoriamente nível superior, correlato com sua área de atuação. (Suprimido pela Emenda nº 030/08, de 30 de dezembro de 2008).

Art. 82. A competência do Agente Distrital limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único. Ao agente Distrital, como delegado do Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as Leis, Resoluções, Regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara Municipal;

II - Fiscalizar os serviços distritais;

III - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhe for favorável a decisão preferida;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas;

Art. 83. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

CAPÍTULO III DA SOBERANIA POPULAR

Art. 84. A soberania popular será exercida, nos termos do Art. 14 da Constituição Federal, pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, em valor igual para todos, e nos termos da Lei, mediante:

I - Plebiscito;

II - Referendo;

III - iniciativa popular de Lei ou emenda à Lei Orgânica;

IV - participação direta ou através de entidades representativas na cogestão da administração ou órgão público, e na fiscalização dos serviços e contas do Município.

Art. 85. Os casos e procedimentos para consulta plebiscitária, referendo e iniciativa popular, serão definidos em Lei.

Parágrafo Único. O plebiscito e o referendo poderão ser propostos pelo Prefeito, pela Câmara Municipal, ou por 05 (cinco) por cento do eleitorado local, *quorum* este, também exigido para a iniciativa popular de Projetos de Lei.

Art. 86. O Regimento Interno da Câmara Municipal assegura a realização de audiência pública com entidades da sociedade civil, quer em sessões da Câmara, previamente designadas, quer em suas comissões.

TÍTULO III
DA ADMINISTRATIVA PÚBLICA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 87. A Administração Pública Municipal compreende:

I - A Administração Direta: Secretarias ou órgãos equiparados;

II - Administração Indireta e Fundacional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo Único. As entidades compreendidas na Administração Indireta serão criadas por Lei específica e vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 88. A Administração Municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§1º. Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da Lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§2º. Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§3º. A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§4º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§5º. *A administração pública tornará nulos seus atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, bem como deverá revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, observado, em qualquer caso, o devido processo legal e o direito adquirido. (Redação Acrescida pela EMENDA DE REVISÃO nº 042/2018)*

Art. 89. A publicação das Leis e atos municipais será feita pela Imprensa particular até que seja criada a Imprensa Oficial do Município.

Parágrafo Único. REVOGADO. (Emenda nº 17/08, de 18 de agosto de 2008).

Art. 90. A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei.

Art. 91. Serão prioridades da Administração Pública:

I - saúde;

II - educação;

III - desenvolvimento.

CAPÍTULO II DOS BENS PÚBLICOS

Art. 92. Cabe ao Prefeito a administração dos bens do Município, respeitada a competência da Câmara, quanto aqueles utilizados em seus serviços.

§1º. Todos os bens do Município deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento.

§2º. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados, em relação a cada serviço e pela sua natureza, devendo ser feita, anualmente, a conferência da escritura patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens do Município.

Art. 93. A alienação de bens imóveis do Município, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta, nos casos de doação e/ou permuta que serão permitidas, exclusivamente, para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo (Redação Alterada pela EMENDA DE REVISÃO nº 042/2018)

Parágrafo Único. Nos casos de comodato, cessão de uso precário ou doação de bens municipais para entidades sem fins lucrativos ou de utilidade pública, fica dispensada a utilização de processo licitatório, sendo suficiente apenas a autorização do Poder Legislativo Municipal. (Redação Acrescida pela EMENDA DE REVISÃO nº 042/2018)

Art. 94. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 95. É proibida a doação, venda ou concessão, de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou logradouros públicos, salvo pequenos espaços destinados a atividades comerciais, definidas em Lei específica.

Art. 96. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

§1º. A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e domiciliais dependerão de Lei e licitação, e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do uso se destinar a concessionária de serviço público, devidamente justificado. (Redação Alterada pela EMENDA DE REVISÃO nº 042/2018)

§2º. A concessão administrativa dos bens públicos de uso comum somente poderá ocorrer para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

Art. 97. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos esportivos, serão feitas na forma da Lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO III DAS OBRAS E DO SERVIÇO PÚBLICO

Art. 98. A realização de obras públicas do Município deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 99. Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§1º. A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por Decreto. A concessão só será feita, com autorização legislativa, mediante contrato. A permissão e a concessão dependem de licitação.

§2º. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamentos, medidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável a garantir o cumprimento das obrigações.

§3º. O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados, em desconformidade com o ato ou contrato, bem como, aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§4º. A pessoa física ou jurídica em débito com o município e com o sistema de seguridade social, que descumpra a legislação trabalhista ou normas e padrões de proteção ao meio ambiente, ou que desrespeite os direitos da mulher, notadamente os que protegem a maternidade, não poderá contratar com o Poder Público, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais, creditícios, administrativos ou de qualquer natureza, ficando rescindido o contrato já celebrado, sem direito a indenização, uma vez constatada a infração.

Art. 100. Lei específica, respeitada a legislação competente, disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - as reclamações relativas à prestação de serviço público ou de utilidade pública.

Parágrafo Único. As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública serão fixadas pelo Executivo mediante aprovação do Legislativo Municipal.

Art. 101. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante Convênios com o Estado, a União e entidades particulares ou mediante consórcios com outros Municípios.

§1º. A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§2º. Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de municípios não pertencentes ao serviço público.

§3º. Independerá de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consórcio, constituído entre Municípios para a realização de obras e serviços, cujo valor, não atinja o limite para licitação mediante convite.

CAPÍTULO IV DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 102. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação Modificada pela Emenda nº 18/08, de 18 de agosto de 2008).

§1º. A fixação dos padrões de vencimentos dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação Modificada pela Emenda nº 18/08, de 18 de agosto de 2008).

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§2º. Aplica-se a esses servidores o disposto no Art. 31 da Constituição do Estado do Pará.

Art. 103. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§1º. Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no Inciso III, alíneas a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§2º. A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§3º. O tempo de serviço público municipal, estadual ou federal será computado, integralmente, para os efeitos de aposentadoria, e de disponibilidade.

§4º. Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração, dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos

servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou funções em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§5º. O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 104. Os cargos, empregos ou funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.

§1º. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitada, rigorosamente, a ordem de classificação, sob pena de nulidade do ato, não se aplicando o aqui disposto às nomeações para cargos em comissão, declarados em Lei, de livre nomeação e exoneração.

§2º. O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§3º. Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o candidato aprovado em concurso público de provas ou provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego, na carreira.

§4º. É vedada a estipulação de limites máximos de idade para o ingresso no serviço público, respeitando-se apenas o limite constitucional da idade para aposentadoria compulsória.

Art. 105. A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, em prazo não superior a 12 (doze) meses, prorrogável, no máximo, por igual período, uma única vez.

Art. 106. São garantidos os direitos à livre associação sindical e o direito de greve, que será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei própria.

Art. 107. Os cargos, empregos e funções públicas, serão condignamente remunerados, vedado o exercício gratuito dos mesmos.

§1º. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices, far-se-á sempre na mesma data.

§2º. A Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração, dos servidores públicos municipais, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

§3º. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, não poderão ser superiores nem inferiores aos pagos pelo Poder Executivo.

§4º. É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no § anterior e no Art. 100, § 1º.

§5º. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados, nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 108. São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimentos efetivos em virtude de concurso público. (Redação Modificada pela Emenda nº 19/08, de 18 de agosto de 2008).

§1º. O servidor público estável, só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurando ampla defesa. (Redação Modificada pela Emenda nº 20/08, de 18 de agosto de 2008).

§2º. Invalidada por sentença judicial, a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem

direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço (Redação Modificada pela Emenda nº 025/08, de 30 de dezembro 2008).

§3º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo (Redação Modificada pela Emenda nº 025/08, de 30 de dezembro 2008).

§4º. Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Acrescentado pela Emenda nº 21/08, de 18 de agosto de 2008).

Art. 109. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários nos seguintes casos:

I – de 02 (dois) cargos de professores;

II - de 01 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - de 02 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (Redação Modificada pela Emenda nº 22/08, de 18 de agosto de 2008).

Parágrafo Único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções, abrangendo autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mistas e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 110. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração que lhe convier;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 111. Os cargos públicos serão criados por Lei, que fixará denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

§1º. A criação e extinção dos cargos da Câmara Municipal, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de Projetos de Lei de iniciativa da Mesa Diretora. (Redação Alterada pela EMENDA DE REVISÃO nº 042/2018)

§2º. Lei específica estabelecerá percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de necessidades especiais e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 112. O Município estabelecerá por Lei o regime previdenciário de seus servidores ou adotará através de convênios o regime do Estado ou da União.

Art. 113. Os cargos em comissão e funções de confiança na Administração Pública serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em Lei.

§1º. Os dirigentes de autarquias, fundações e empresas paraestatais do Município, obrigam-se, no ato da posse, sob pena de nulidade de pleito ao direito desta, a declarar seus bens. No ato da exoneração deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município, e sob pena de responsabilidade.

§2º. Nenhum servidor público municipal que exerça cargo de confiança, em comissão ou de chefia, da Administração Pública municipal direta ou indireta, poderá ser diretor ou integrar conselho de empresas fornecedoras, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município.

Art. 114. A título de complementação salarial, o servidor municipal que se aposentou ou vier a se aposentar pelo regime da CLT, devidamente amparado pela Constituição Federal de 1988 (Art. 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias) ou pelo Regime Jurídico Único, fará jus a uma pensão vitalícia mensal correspondente a 20% (vinte por cento) do total bruto de ordenado (vencimentos e vantagens fixas) atribuídos ao cargo ou função que exercia calculado sobre o valor do percebido pelo servidor da ativa no mês a que se referir o pagamento.

Parágrafo Único. No caso da professora municipal, o tempo de efetivo exercício de que trata o *caput* deste artigo fica reduzido para 25 (vinte e cinco) anos, para efeito de fazer jus à pensão.

Art. 115 - Fica assegurado ao servidor público municipal (estável ou temporário) o direito a horário especial de trabalho, desde que aluno devidamente matriculado nos diversos graus de ensino, sem prejuízo de sua remuneração.

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA
SEÇÃO I
DA ARRECADAÇÃO

Art. 116. A receita pública municipal será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

§1º. A decretação e arrecadação dos tributos atenderão aos princípios estabelecidos nas Constituições Federais e Estaduais, nesta Lei Orgânica e às normas gerais do direito tributário.

§2º. Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais do direito financeiro e as Leis atinentes à espécie.

§3º. Os demais ingressos ficarão sujeitos às disposições especiais para sua efetiva arrecadação ou recolhimento.

Art. 117. A lei poderá isentar, reduzir, remir, anistiar ou gravar tributos, com a finalidade extrafiscal de favorecer atividades úteis ou de conter atividades inconvenientes ao interesse público, observada a alínea g, Inciso XII, do Art. 155 da Constituição da República e a legislação federal.

Parágrafo Único. A renúncia a receitas e concessões de isenções e anistias fiscais não poderão ser feitas sem interesse justificado.

Art. 118. Compete ao Município instituir:

I - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana;

II - imposto sobre transmissão inter - vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia bem como cessão de direito à sua aquisição.

III – REVOGADO (Suprimido pela Emenda nº 025/08, de 30 de dezembro de 2008)

IV - imposto sobre serviços de qualquer natureza não compreendidos no Art. 155, I, *b*, da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar federal;

Inciso V – taxas em razão do exercício do poder de polícia, pela utilização total ou parcial de serviços públicos específicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, estando inserido nesse rol de obrigações tributária a taxa de iluminação pública devida ao município. (Redação Alterada com a EMENDA DE REVISÃO 042/2019)

VI - contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas;

VII - contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

§1º. O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§2º. O imposto previsto no Inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§3º. O imposto referido no Inciso IV adotará alíquotas referenciadas de acordo com a natureza do serviço, e não incidirá sobre o trabalho prestado, individualmente ou em caráter de empresa individual, excluídos os serviços prestados por interposta pessoa, mediante salário.

§4º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§5º. As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de imposto.

§6º. As arrecadações previstas nos artigos. 153, § 5º, 158 e 159 da Constituição Federal, proveniente de imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários incidente sobre o ouro, Imposto de Renda, Imposto Territorial Rural – ITR, Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, ICMS e o Fundo de Participação dos Municípios – FPM, sofrem a incidência do cálculo do duodécimo, assim, como a Contribuição da Iluminação Pública - CIP, prevista no Inciso V do artigo 118 desta Lei Orgânica Municipal, para efeito de repasse ao Poder Legislativo Municipal. (Redação Alterada com a EMENDA DE REVISÃO 042/2019)

Art. 119. Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimento pago, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e mantiver;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto Estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - vinte e cinco por cento da arrecadação do imposto Estadual sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação;

V - a respectiva quota do Fundo de Participação dos Municípios, referida no Art. 159, I, b, da Constituição Federal;

VI - setenta por cento da arrecadação, conforme a origem do imposto a que se refere o Art. 153, V, da Constituição Federal, incidente sobre o ouro, quando definido em Lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

VII - vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado, nos termos do Art. 159, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 120. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recolhidos.

Art. 120-A. O sistema de planejamento orçamento do Município atenderá aos princípios desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual, da Constituição Federal e as normas de Direito Financeiro. (Acréscido pela EMENDA DE REVISÃO nº 042/2018)

SEÇÃO II DO ORÇAMENTO E DOS CRÉDITOS

Art. 121. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais.

§1º. A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma setorializada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§2º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§3º. O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumindo da Execução Orçamentária (RREO)

§4º. Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§5º. A Lei Orçamentária Anual (LOA) compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§6º. O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo setorializado dos percentuais de incidência sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§7º. A Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei.

§8º. Cabe à Lei Complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 121-A. O Plano Plurianual em sua elaboração contará com a participação da sociedade civil do Município em audiência pública, e, será aprovado no primeiro ano de cada período de governo, submetido à apreciação da Câmara Municipal até o dia 31 (trinta e um) de agosto e terá duração de 04 (quatro) anos. (Acrescido pela EMENDA DE REVISÃO nº 042/2018)

Art. 122. São vedados:

I - o início de Programas ou Projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam ao montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os Arts. 158 e 159, da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo Art. 212, da mesma Constituição, e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, prevista no Artigo anterior §7º, desta Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir *déficit* de empresas, fundações, fundos e inclusive dos mencionados no Art. 165 §5º, da Constituição Federal;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º. Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 123. As despesas com pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar.

Parágrafo Único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 124. O Prefeito eleito poderá enviar Proposta, retificando o orçamento público elaborado pela Administração em exercício, até o dia 15 (quinze) de dezembro, propostas estas, que deverão ser votadas pelo Legislativo até o dia 31(trinta e um) de dezembro.

SEÇÃO III DA DESPESA PÚBLICA E GESTÃO FINANCEIRA

Art. 125. As despesas públicas atenderão aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, e às normas de direito financeiro.

Art. 126. A realização de despesas que não estejam incluídas em programação financeira, importará em responsabilidade pessoal de seus ordenadores.

§1º. Na documentação da despesa, consignar-se-á o nome do ordenador.

§2º. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que existam recursos disponíveis e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo o que ocorre por conta de crédito extraordinário.

§3º. Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 127. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em Lei.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 128. Compete à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual, aos créditos adicionais e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - Examinar e emitir parecer sobre os Planos e Programas setoriais do Município, previsto nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária;

§1º. As emendas serão apresentadas nesta Comissão que, sobre elas, emitirá parecer, e serão apreciadas, na forma regimental, pelo plenário da Câmara Municipal.

§2º. As emendas ao projeto de Lei de Orçamento Anual e os projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados, caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de dotação, excluídas as que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

III - Sejam relacionadas:

a) Com a correção de erros ou omissões, ou

b) Com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§3º. As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§4º. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão.

§5º. Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em Lei Complementar.

§6º. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§7º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, fiquem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO DOS DISTRITOS E DAS VILAS

Art. 129. O Governo do Município, a partir da promulgação desta Lei, poderá criar Agência Distrital, desde que atenda às exigências contidas em Lei.

§1º. Cabe aos poderes constituídos as necessárias providências para sua implantação.

§2º. As Agências Distritais deverão planejar as suas atividades e programar as suas despesas anuais, respeitada a Lei de Orçamento Anual e a programação financeira da Prefeitura.

§3º. O cargo de Agente Distrital, devidamente criado por Lei, é de livre escolha e exoneração do Prefeito, sendo sua remuneração 25% (vinte e cinco por cento) da do Secretário Municipal.

§4º. Os Agentes Distritais são auxiliares diretos do Prefeito e terão suas atribuições definidas em Lei específica.

§5º. No intuito de permitir a participação popular na administração Municipal, o Prefeito nomeará, para cada Agência Distrital, um Conselho Comunitário de Moradores, escolhido pela própria comunidade, em número de (03) três a (05) cinco membros, com o objetivo de colaborar na solução dos problemas da comunidade, não fazendo jus a qualquer remuneração e nem a vínculo empregatício.

Art. 130. Pertencem ao Distrito, no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) dos tributos municipais arrecadados no mesmo.

Art. 130. A – Compete ao município apoiar, auxiliar e propor sugestões as forças de segurança pública do Estado e da União, quanto aos mecanismos a serem utilizados no município para combater a criminalidade. (Acrescido pela EMENDA nº 044/2021)

Art. 130. B – É obrigação do município, imprimir esforços e propor políticas que objetivem a preservação da vida, a segurança pública, a proteção do patrimônio público, a preservação do meio ambiente, a segurança do trânsito, no âmbito de nosso município, cooperando com as forças de segurança pública do Estado e da União. (Acrescido pela EMENDA nº 044/2021)

Art. 130. C – Em sua obrigatoriedade de administrar o trânsito em suas vias públicas municipais, compete ao município, organizar em carreira o seu quadro de agentes de trânsito, capacitar e reciclar esses agentes para assegurar a coletividade uma mobilidade urbana com eficiência. (Acrescido pela EMENDA DE nº 044/2021)

CAPÍTULO VIII DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 131 - A Guarda Civil Municipal de Bragança, é constituída como força auxiliar dos demais seguimentos de segurança pública do Estado, com a função de auxiliar na segurança do trânsito e encargo específico de cooperar na preservação da ordem, proteger o patrimônio municipal, os seus serviços, instalações, o meio ambiente, a fauna, a flora, e os parques de proteção e preservação do município. (Com redação modificada pela EMENDA nº 044/2021)

Parágrafo Primeiro. Através de lei complementar o município deve estruturar e organizar a sua Guarda Civil Municipal e seu corpo de Agentes de Trânsito, estruturando-os em quadro de carreira próprio. (Com redação modificada pela EMENDA nº 044/2021)

Parágrafo Segundo. Lei Municipal estabelecerá a competência da Guarda Civil Municipal, suas ações e sua atuação como força auxiliar das forças estadual e federal de segurança pública, inclusive a vedação quanto ao direito de greve; (Acrescido pela EMENDA nº 044/2021)

Parágrafo Terceiro. Lei Municipal estabelecerá a competência dos Agentes de Trânsito e a sua estruturação em quadro de carreira; (Acrescido pela EMENDA nº 044/2021)

Parágrafo Quarto. Até a criação de uma Secretaria Municipal de Segurança Pública, que com sua criação deve absorver o comando da Guarda Civil Municipal e o Departamento de Trânsito, estes órgãos ficam vinculados ao Gabinete do Prefeito; (Acrescido pela EMENDA nº 001/2008)

Parágrafo Quinto. Fica a critério do Chefe do Poder Executivo a nomeação do Diretor do Departamento de Trânsito, porém, preferencialmente, esse cargo tem que ser exercido por servidor que tenha conhecimento na área de engenharia de tráfego ou segurança pública e o Comando da Guarda Civil Municipal, tem que ser exercido por membros de seu quadro e preferencialmente dentre Guarda Civil com formação superior em qualquer área e formação técnica na área de combatente. (Acrescido pela EMENDA nº 044/2021)

Parágrafo Sexto. Fica instituída, a ser instalada por iniciativa do Poder Executivo, o Conselho Municipal de Segurança Pública e a Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Guarda Civil Municipal e ser dirigida por servidor com formação obrigatória na área de direito. (Acrescido pela EMENDA nº 044/2021)

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E DO MEIO AMBIENTE CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 132. O Município, dentro de sua competência, estruturará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

§1º. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo, promover a justiça e solidariedade social.

§2º. O capital será considerado não apenas como instrumento produtor de lucros, mas também como meio de expansão econômica do bem-estar coletivo.

Art. 133. O Município assistirá aos trabalhadores e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preços justos, saúde e bem-estar social.

Art. 134. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, pela eliminação ou redução destas por meio de Lei.

Art. 135. O Município dispensará tratamento diferenciado para o cooperativismo e outras formas de associativismo econômico, na forma da Lei, de acordo com o Art. 23, da Constituição Estadual.

Art. 136. O Governo do Município, após a promulgação desta Lei, providenciará o levantamento sócio - econômico das Vilas e Distritos Municipais, objetivando a elaboração e execução de projetos de desenvolvimento, de acordo com suas possibilidades.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 137. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da Cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, respeitados os princípios constitucionais e mais os seguintes:

I - promoção do direito de todos os cidadãos à moradia, transporte coletivo, saneamento básico, energia elétrica, iluminação pública, abastecimento, comunicação, saúde, educação, lazer e segurança, assim como a preservação do patrimônio cultural e ambiental.

II - promoção e execução de programas de construção de moradias populares, pelos próprios interessados, por cooperativas habitacionais e pelas demais modalidades alternativas de construção em níveis compatíveis com a dignidade da pessoa.

§1º. O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal é instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§2º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressa no Plano Diretor.

§3º. A partir da promulgação desta Lei, o imóvel urbano que não satisfizer as exigências legais poderá sofrer pena de desapropriação na forma da Lei.

§4º. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, ouvida a autoridade judiciária. (Suprimido pela Emenda nº 028/08, de 30 de dezembro de 2008)

§5º. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo de seus limites e uso da convivência social.

§6º. O Município poderá, mediante Lei específica para áreas, incluídas no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena sucessiva de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título de dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas asseguradas o valor real da indenização e os juros legais.

§7º. Para núcleos urbanos com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes e superior a 3.000 (três mil) habitantes, o Município deverá estabelecer, através de Lei, estratégias e diretrizes gerais de ocupação que garantam as funções sociais desses núcleos e da propriedade.

Art. 138. A pessoa física ou entidade civil que possuir como sua, por 05 (cinco) anos ininterruptamente e sem oposição, área urbana de até oitocentos metros quadrados, utilizando-a para sua moradia ou de sua família ou para qualquer atividade considerada de utilidade pública, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano. (Redação Modificada pela Emenda nº 06/98, de 29 de dezembro de 1998).

§1º. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil.

§2º. Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§3º. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 139. A política habitacional do Município integrada à da União e à do Estado, visa oferecer programa habitacional do Município, de acordo com os seguintes critérios:

I - criação de léguas patrimonial do Município;

II - estudo definido da área de terras devolutas do Município;

III - ofertas de lotes urbanizados;

IV - prioridade de atendimento às famílias de baixa renda;

V - criação do programa de habitação popular, através do sistema de autoconstrução.

Parágrafo Único. A Administração Municipal criará entidades específicas ao setor habitacional, que deverão contar com recursos próprios, incluídos obrigatoriamente no seu orçamento anual.

CAPÍTULO III SEÇÃO I DA POLÍTICA AGRÍCOLA, AGRÁRIA E FUNDIÁRIA

Art. 140. Os Poderes do Município terão em instância, maior empenho no desenvolvimento rural, estabelecendo convênios a nível estadual e/ou federais voltadas para comunidades rurais organizadas, que desejam melhorias comunitárias e/ou implantação de mini-indústria de apoio à produção, visando o pequeno produtor, competindo-lhes também:

I - dar prioridade de apoio à Secretaria de Agricultura com veículo e sua manutenção, ampliação do corpo técnico-administrativo e garantia de apoio à construção de uma sede própria;

II - projetar o sistema viário, com transporte adequado à nossa região, quer seja ribeirinha, terra firme ou campos naturais, para possibilitar o escoamento da produção a custo mais baixo;

III - prestar assistência, na forma da Lei, aos trabalhadores rurais, aos pequenos agricultores e as suas organizações.

Art. 141. O Governo Municipal incentivará:

I - a criação de fazendas coletivas orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas e pecuárias;

II - a piscicultura, na produção de alevinos e larvas, bem como a carcinocultura;

III - a implantação de Central de Abastecimento;

IV - a implantação de armazéns comunitários, nas localidades rurais, equipados com materiais apropriados para o armazenamento dos produtos, insumos e implementos agrícolas;

V - implantação, no Município, de feiras - livre específicas à comercialização de gêneros do produtor, isentando-o do pagamento de tributos de acordo com a Lei;

VI - a implantação de projetos de cinturão verde para a produção de alimentos, bem como estimulará as formas alternativas de vendas dos produtos agrícolas diretamente aos consumidores urbanos, prioritariamente os dos bairros da periferia;

VII - os trabalhos hortigranjeiros e cantinas comunitárias;

VIII - a criação da bacia leiteira do Município.

Art. 142. O Município criará uma comissão municipal de desenvolvimento rural constituído por representantes de órgãos afins, visando estabelecer um plano de ação com cronograma das atividades prioritárias que estejam ligadas à política agrícola, bem como à preservação do meio ambiente.

Art. 143. O Município destinará anualmente, incentivo à produção agrícola destinada ao abastecimento como meio de promoção do trabalhador rural e para a sua promoção técnica, valor correspondente à parcela do Imposto Territorial Rural a que tem direito nos termos do Art. 158, III, da Constituição Federal.

Art. 144. O planejamento e a política de desenvolvimento rural serão viabilizados, basicamente, através de um Plano de Desenvolvimento Rural, prioritariamente voltado aos pequenos produtores rurais.

SEÇÃO II DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

Art. 145. O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas para a agricultura e o abastecimento, especialmente quanto:

I - ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção do meio ambiente;

II - ao fomento à produção agropecuária, especialmente a de alimentos, esta mediante a implantação de núcleos de produção;

III - ao incentivo agro-industrial;

IV - ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

V - a implantação de entrepostos atacadistas, destinados à comercialização da produção regional.

Art. 146. Incumbe ao Município, como agente normativo e regulador da atividade econômica:

I - fomentar a comercialização do pescado;

II - estabelecer política específica para os setores pesqueiro, industrial e artesanal, priorizando o artesanato e a piscicultura, propiciando os instrumentos necessários à sua viabilização.

Parágrafo Único. O Governo Municipal disciplinará, entre outras, as seguintes atividades relacionadas aos portos e ao abastecimento do Município, mediante Lei aprovada pela Câmara Municipal ou Decreto do Executivo, conforme o caso:

I - fiscalização nos portos do Município, do desembarque do pescado dos barcos de pesca e embarque nos caminhões transportadores, anotando as espécies e a tonelagem;

II - estabelecimento de percentual de quantidade do pescado destinado ao consumo local, a fim de suprir as necessidades da população, especialmente na Semana Santa e na entressafra, sem prejuízo do cumprimento do disposto no Art. 10, inciso XLI desta Lei Orgânica;

III - instalação de câmaras frigoríficas para formação de estoque regulador do pescado, para o abastecimento da cidade.

Art. 147. Compete ao Município a adoção de instrumentos que possibilitem, quando necessário, intervir no sistema de abastecimento local, desenvolvendo programas sociais específicos, no sentido de garantir a oferta de alimentos básicos à população.

Art. 148. Será criado o Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento, constituído por representantes do Poder Público Municipal e da sociedade civil, através de sindicatos e

associações de classe, com o objetivo principal de propor diretrizes e dar opiniões sobre a política agrícola e de abastecimento do Município.

Parágrafo Único. Lei estabelecerá a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento.

Art. 149. A construção de trapiches por empresas pesqueiras particulares em portos existentes às margens dos rios e furos sujeitos ao regime do fluxo e refluxo das marés dependerá de autorização da Administração Municipal, além do pagamento dos impostos e taxas previstos em Lei Municipal.

CAPÍTULO IV DOS TRANSPORTES

Art. 150. O Município, observado o estabelecido na Constituição Estadual e Federal, promoverá o aparelhamento de todo o sistema viário, urbano e rural, mantendo ruas, travessas, avenidas, rodovias, estradas, ramais e outras vias de acesso que promovam o desenvolvimento socioeconômico e bem-estar das populações, principalmente nas zonas produtoras, em permanentes condições de utilização, obedecendo o prioritário direito de ir e vir da pessoa, observando os seguintes princípios:

I - manter as vias de área urbana da cidade devidamente taqueadas, nomenclaturas visíveis e promover abertura de outras vias sempre que necessário;

II - nas rodovias, estradas e ramais, promover a segurança do usuário, mantendo-as em condições de trafegabilidade;

III - criar condições para a preservação do meio ambiente e da ecologia da região a quando da abertura de estradas e ramais e a quando da recuperação dos já existentes;

IV - participação da população, através de associações representativas da sociedade civil, inclusive entidades sindicais, no planejamento e fiscalização do sistema municipal de transportes, garantido o direito à informação sobre ele, nos termos da Lei.

Art. 151. O Município poderá criar a Empresa Bragantina de Transporte, competindo-lhe a execução dos serviços de transportes do Município, evitando-se o monopólio de empresas ou grupos privados.

§1º. O Município, mediante autorização, concessão ou permissão poderá entregar a execução do serviço de transporte de sua competência a empresas particulares, mediante licitação após aprovação da Câmara Municipal, obedecidos os seguintes requisitos:

I - itinerário definido;

II - horário regular pré-estabelecido;

III - tarifa condizente com o poder aquisitivo da população;

IV - padrões de segurança e manutenção;

V - padrões de conforto e saúde dos passageiros e operadores dos veículos.

§2º. A não observância dos requisitos constantes no Parágrafo anterior, implicará em penalidades previstas em Lei, inclusive sujeito a anulação da concessão, autorização e permissão.

§3º. Toda manifestação popular que diga respeito à ineficiência do atendimento das empresas concessionárias, deverá ser apurada pelo Poder Executivo com participação da Câmara Municipal.

§4º. A concessão dos serviços de transporte feita pelo Município terá a duração de 10 (dez) anos, enquanto o(a) concessionário(a) corresponder aos requisitos do §1º.

§5º. A concessão, autorização ou permissão de que trata o §1º deste Artigo não poderá ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) das linhas já existentes, e as empresas proprietárias beneficiárias das novas linhas devem ter sua sede no município de Bragança.

§6º. Caso o Município decida explorar os serviços de transporte em seu território, deverá limitar-se à execução de apenas 25% (vinte e cinco por cento) dos serviços, a fim de não prejudicar as atividades das empresas particulares que já estejam operando no ramo mediante concessão, autorização e permissão do Executivo Municipal.

CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE

Art. 152. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos tributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da Lei, para a instalação de obras ou atividades potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VIII - zelar pelas áreas de preservação dos corpos aquáticos, principalmente as nascentes, inclusive olhos d'água, cuja ocupação será feita na forma do Art. 255, inciso II da Constituição Estadual;

IX - compatibilizar as políticas de desenvolvimento do Município com a ordenação e conservação ambientais.

§2º. A proteção e melhoria do meio ambiente serão, prioritariamente, consideradas na definição de qualquer política, programa ou projeto público ou privado, nas áreas do Município.

§3º. É assegurada a participação popular em todas as decisões relacionadas ao meio ambiente e o direito sobre essa matéria, de informação na forma da Lei.

§4º. Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com soluções técnicas exigidas pelo órgão público competente, na forma da Lei.

§5º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente, da obrigação de reparar os danos causados.

§6º. É dever de todo cidadão, denunciar e, dentro dos limites desta Lei, impedir que qualquer dano aconteça ao meio ambiente e que atente contra a vida, ou contra a boa condição de vida.

Art. 153. As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas que exerçam atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras, serão obrigadas a promover a conservação ambiental pela coleta, tratamento e disposição final dos resíduos por elas produzidos, cessando com a entrega dos resíduos a eventuais adquirentes, quando tal for devidamente autorizado pelo órgão de controle ambiental competente, a responsabilidade daquelas e iniciando-se, imediatamente a destas.

Art. 154. A partir da promulgação desta Lei, fica criada a reserva biológica municipal que abrangerá toda a área do manguezal do Município que não esteja sob atividade econômica física e não sejam propriedades particular, com a finalidade de:

I - proteger a flora e a fauna do mangue;

II - preservar o ecossistema;

III - impedir a caça indiscriminada e sem trégua dos mariscos, protegendo-os no período de reprodução e crescimento.

Art. 155. A partir da promulgação desta Lei, torna-se obrigatória a construção de cercas, nas áreas de plantio de lavoura na região produtora dos campos, guardada à distância de pelo menos, dois quilômetros dos campos naturais criadores.

Art. 156. Na esfera municipal compete ao Poder Público a defesa, conservação, preservação e controle do meio ambiente, no sentido de:

I - serem obrigatórias a conservação e proteção das águas;

II - definir áreas de preservação e ocupação racional, tendo em vista seus múltiplos usos para aquelas áreas destinadas ao abastecimento de água à população, áreas de proteção ambiental, áreas próximas aos mananciais de água, área de ocupação racional, visando os usos múltiplos dos recursos, proteção da orla marítima, das margens de cursos d'água, dos manguezais. Ilhas, lagos e lagoas;

III - definir o uso e ocupação do solo, através de estudos, diagnósticos, análise técnica e definição de diretrizes de gestões desses espaços, respeitando a conservação de qualidade ambiental;

IV - informar sistematicamente à população sobre níveis da poluição, situações de riscos e desequilíbrio ecológico;

V - assegurar uma qualidade sadia de ar atmosférico, assim como, níveis aceitáveis de ruído, de tal forma a evitar a poluição sonora no meio ambiente;

VI - criar um Conselho de Meio Ambiente ou Conselho de Saúde, Saneamento e Meio Ambiente, que contará com a participação de representantes do Poder Público e, em igual número, da sociedade civil, organizada especialmente através de entidades voltadas para a questão da saúde, saneamento e meio ambiente, na forma da lei, o qual terá dentre outras, as seguintes competências:

a) opinar, obrigatoriamente, sobre política municipal de saúde, saneamento e meio ambiente, oferecendo subsídios à definição de mecanismos e medidas que possibilitem compatibilizar o crescimento sócio-econômico com a saúde e a preservação ambiental;

b) assessorar o Poder Público nas matérias e questões relativas à saúde, saneamento e meio ambiente;

c) emitir parecer prévio sobre projetos públicos, privados e cuja implantação venha a se constituir em impacto sobre o meio ambiente.

§1º. O Município será indenizado quanto a prejuízos ambientais, resultantes de atividades da exploração de seus recursos naturais, estabelecendo, em Lei Complementar, normas para a utilização dos recursos assim auferidos, resguardando o princípio da compensação social.

§2º. Todos os empreendimentos que resultem em impacto ambiental significativo, deverão dar apoio de infraestrutura básica ao Município.

Art. 157. O Município organizará e manterá um instrumento destinado a permitir o registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos minerais e hídricos em seu território em consonância com a legislação estadual e federal.

Art. 158. O Município conjuntamente com o Estado e a União, promoverá apoio e assistência técnica permanente, na organização, implantação e operação da atividade garimpeira, cooperativa e associada, buscando, prioritariamente, promover melhores condições de exploração e transformação dos bens minerais, com acesso a novas tecnologias do setor, garantida a preservação ambiental e a produção econômica social dos garimpeiros.

Art. 159. O Poder Público fiscalizará a circulação e o transporte de produtos perecíveis, perigosos ou nocivos, exigindo tratamento e acondicionamento adequado, na forma da Lei, sendo obrigatória a estipulação de seguro contra danos ambientais pelo transportador ou produtor de cargas ou produtos que possam causar danos ao homem ou ao meio ambiente.

**TÍTULO V
DA ORDEM SOCIAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 160. A Ordem Social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e justiça social.

**CAPÍTULO II
SEÇÃO I
DA SAÚDE E DO SANEAMENTO**

Art. 161. A saúde é dever do Município e direito fundamental de seus munícipes, assegurado mediante política econômica, educacional e ambiental.

§1º. Fica assegurado a todos o atendimento médico emergencial nos estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, existentes no Município.

§2º. É dever do Poder Público Municipal, garantir o bem-estar biopsicossocial de sua população, considerando-se em seu contexto sócio-geográfico-cultural, cabendo-lhe ainda:

I - garantir o atendimento médico nos postos de saúde dos Distritos e comunidades do Município, pelo menos uma vez por semana;

II - garantir a obrigatoriedade, pelo órgão competente, da aplicação do flúor na água destinada ao consumo em níveis dos percentuais estabelecidos em Lei;

III - fiscalizar a aplicação de flúor e o tratamento da água usada no consumo do Município;

IV - garantir o atendimento prioritário à população carente, através da criação de pronto-socorro e postos médicos de atendimento permanente nas áreas mais distantes da cidade;

V - garantir a criação de programas especiais de educação sanitária, bem como de educação à saúde comunitária;

VI - fiscalizar e controlar o abate de rezes para consumo humano;

VII - dar apoio aos programas de alimentação e de aleitamento materno nas áreas estadual e federal, existentes no Município;

VIII - fiscalizar o escoamento de dejetos humanos e animais, no sentido de evitar seu despejo nos cursos d'água;

IX - controlar e fiscalizar a coleta de lixo e seu depósito em local apropriado;

X - proteção das áreas naturais contra a poluição.

Art. 162. Todos têm direito de acesso aos serviços de saneamento básico entendidos fundamentalmente como saúde pública, compreendendo o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, a coleta e destino final de resíduos sólidos e controle de doenças transmissíveis, atividades relevantes para promoção de qualidade de vida.

§1º. Cabe ao Município, em caso de efetivas condições técnicas, administrativas, financeiras e institucionais, a responsabilidade da prestação dos serviços de saneamento básico.

§2º. Os planos de desenvolvimento urbano do Município deverão atender a população nos serviços de saneamento básico, definindo prioridades de acordo com o sistema estadual de saúde.

§3º. As medidas de saneamento serão estabelecidas de forma integrada com as demais atividades da administração com vistas a ordenar as atividades públicas e privadas para a utilização racional da água, do solo e do ar, que compatibilizem com os objetivos de preservação e melhoria da saúde pública e do meio ambiente.

§4º. Ao Poder Público compete:

I - promover a educação referente à saúde e ao saneamento, em todos os níveis assim como, assegurar à comunidade, o livre acesso à informação sobre saúde, saneamento e meio ambiente;

II - a adoção de medidas de preservação dos mananciais superficiais que serão considerados prioritários para o abastecimento da população;

III - estabelecer, na definição de ações de saúde, saneamento e meio ambiente, envolvendo outros municípios limitantes, políticas municipais integradas;

IV - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento, bem como sua conservação.

SEÇÃO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 163. O Município dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

§1º. Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§2º. O Plano de Assistência Social do Município, nos termos que a Lei estabelecer, terá por objeto a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante o previsto no Art. 203 da Constituição Federal.

§3º. Cabe ao Poder Público Municipal, combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo, a integração social dos setores desfavorecidos.

§4º. O trabalho é obrigação social, garantindo a todos os direitos ao emprego e à justa remuneração, que proporcione a existência digna da família e da sociedade.

Art. 164. A Assistência Social, enquanto direito de cidadania e dever do Município, é a política social que provê, a quem necessitar, benefícios e serviços para o acesso à renda mínima e o atendimento das necessidades básicas humanas.

Art. 165. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, respeitando o que determina a Lei Orgânica da Assistência Social, cabendo ao Município:

I - municipalizar os programas voltados para a assistência social;

II - legislar e normatizar, com a participação popular, sobre toda e qualquer forma de política de assistência social;

III - Assegurar a igualdade de direitos no atendimento, sem qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, religião e posição política e ideológica;

IV - implantação de plantões de atendimento nos bairros e na zona rural de população carente, visando:

a) Orientação social, individual e familiar;

b) Encaminhamento a órgãos e entidades públicas e particulares;

c) Articulação com os demais órgãos sociais da comunidade.

Art. 166. Será criado o Conselho Municipal de Assistência Social, o qual terá caráter consultivo, composto, partidariamente, por representantes do Poder Público e entidades representativas.

Art. 167. O Município manterá, no centro urbano, albergues para atendimento emergencial a mendigos, compreendendo atendimento médico, odontológico, psicológico e orientação de assistência social, bem como alimentação e vestuário.

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO TURISMO
SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 168. A Educação, direito de todos e dever do Município, é baseada nos princípios da democracia, do respeito aos direitos humanos e da liberdade de expressão, cabendo ao Município:

I - estabelecer legislação para organização de programas de assistência a famílias carentes, à escolarização em período integral, com merenda escolar para os alunos;

II - facilitar a entrega de merenda escolar nas escolas, em tempo hábil;

III - promover cursos de atualização, capacitação e habilitação para professores da rede municipal, escolas filantrópicas e comunitárias das zonas urbanas e rural;

IV - estabelecer parâmetros legais para a expansão do Ensino Médio e de 3º grau, destinando verbas orçamentárias para garantir o seu funcionamento;

V - criar mecanismos para inclusão obrigatória, no currículo do Ensino Fundamental, de disciplinas inerentes à educação para o trânsito e aprendizagem da história do Município, desde sua fundação até a atualidade, envolvendo o conhecimento de avenidas, ruas travessas, logradouros públicos (praças), personalidades políticas, culturas e outros, nas escolas da rede municipal;

VI - criar condições para facilitar o desenvolvimento de estudantes do interior, tanto quanto possível, que estejam matriculados e frequentando as escolas da sede do Município, desde que na localidade não existam escolas com o nível compatível à escolaridade dos mesmos;

VII - realizar campanhas sobre educação preventiva contra o uso indevido de drogas, incentivando ainda o plantio de hortas escolares;

VIII - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da Lei, planos de carreira do magistério municipal, com piso salarial compatível à realidade financeira e ingresso exclusivamente através de concurso público;

IX - direcionar recursos públicos às escolas públicas podendo ser dirigido em caráter suplementar, conforme planos e programas aprovados pelo Poder Legislativo Municipal, às escolas comunitárias, definidas em lei e reconhecidas como de utilidade pública.

Art. 169. O dever do Município para com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

I - Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade ao Ensino Médio;

III - atendimento educacional especializado às pessoas portadoras de necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade, inclusive as da zona rural;

V - acesso aos níveis mais elevadas do ensino à pesquisa e à criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando da rede municipal e escolas comunitárias de ensino em creche e pré-escolas, através de programas suplementares de material didático, escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, assegurada sua implantação e seu funcionamento no decorrer do ano letivo.

VIII - manutenção das escolas da rede municipal, bem como das escolas comunitárias que, por força de convênios ou outros instrumentos, tenham passado à gestão municipal, tanto na parte do funcionamento integral, quanto na conservação dos prédios.

IX - melhoria da qualidade do ensino;

X - instituição do Estatuto do Magistério, com respectivos planos de cargos, salários e carreira.

XI – Oferecer escola em tempo integral com padrões de qualidade satisfatória nas instituições de ensino público do Município, com a organização da oferta do ensino de acordo com o espaço e infraestrutura ofertada. (Acrescido com a EMENDA DE REVISÃO 042/2018)

§1º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§2º. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§3º. Compete ao Poder Público, recensear os educandos no Ensino Fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 169-A. O Município de Bragança, atuará prioritariamente na Educação Básica e no Ensino Fundamental. (Acrescido pela EMENDA DE REVISÃO nº 042/2018)

Art. 170. Ao Município cabe estimular a participação do magistério municipal, assegurando, em Lei municipal, a criação do Conselho Municipal de Educação, com a participação efetiva de todos os segmentos sociais correlatos, cuja composição não poderá ser menos de 05 (cinco) e mais de 19 (dezenove) membros efetivos.

Parágrafo Único. Os deveres e atribuições, além das prerrogativas do Conselho Municipal de Educação, serão definidos em Lei específica, assim como a duração do mandato e a forma de escolha de seus membros.

Art. 171. É obrigatória, nas escolas municipais, a implantação do ensino religioso, e facultativo a sua matrícula aos alunos, de acordo com o que tratam as Constituições Estadual e Federal.

Art. 172. É vedada a pluralização de séries em uma só sala de aulas, nas zonas urbana e rural.

Art. 173. Fica assegurado aos estudantes, o pagamento da $\frac{1}{2}$ (meia) passagem nos transportes coletivos urbanos deste Município.

Art. 174. O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, incluindo transferências, na manutenção e desenvolvimento de ensino municipal.

I - As novas escolas a serem construídas pelo Poder Público Municipal dispensarão atendimento prioritário aos bairros e à zona rural de populações mais carentes, onde seja detectada a falta de vagas, quer quanto à educação pré-escolar, quer quanto ao ensino fundamental.

II - Para a indicação dos locais de construção das escolas, serão ouvidos o Conselho Municipal de Educação e as entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

III - O Poder Público promoverá a educação sanitária através da rede escolar municipal e de programas específicos.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 175. A Cultura, entendida como todo sistema independente e ordenado de atividades humanas na sua dinâmica, terá do Município o estímulo, a valorização e o apoio, tanto no que se refere ao patrimônio quanto à produção cultural de sua população.

Art. 176. O Poder Público garantirá o reconhecimento, a preservação e o desenvolvimento dos diferentes aspectos, fatores e atividades que compõem a identidade cultural do Município, através de:

I - levantamento da realidade, perfil cultural, artístico, geográfico e paisagístico do Município, em todos os seus aspectos, visando a preservação da história da comunidade e de todos os seus bens culturais;

II - implantação de um sistema de captação, guarda, fluxo e uso de informações relativas à cultura, de modo a organizar uma memória consistente sobre os mais diferenciados aspectos da realidade cultural;

III - ampla circulação de todas as informações à sua realização cultural;

IV - fortalecimento de entidades culturais privadas de utilidade pública, através do apoio técnico financeiro, para incentivo à produção local, sem fins lucrativos.

Art. 177. Constituem produção e patrimônio cultural do Município as atividades e os bens de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade local, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - as localidades, os edifícios, os conjuntos urbanos e sítios de valor arquitetônico, histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, científico e inerente a relevantes narrativas da história cultural local;

VI - a cultura indígena tomada isoladamente e em seu conjunto.

Art. 178. O Poder Público atuará na área cultural através de planos específicos a serem desenvolvidos por unidades administrativas específicas para esse fim criadas, com as seguintes características e funções:

I - a unidade administrativa poderá ser uma secretaria, fundação, departamento, divisão ou casa da cultura, com a autoridade necessária para gerir a atividade cultural;

II - a unidade administrativa terá infraestrutura própria de recursos humanos, materiais e financeiros condizentes com as necessidades da produção e do patrimônio cultural e com a disponibilidade do Poder Público;

III - o Município investirá na formação e aperfeiçoamento de pessoal, de modo a dispor de recursos humanos aptos na prática de suas funções, através de realização de cursos, treinamentos e oficinas, bem como de intercâmbio com outras instituições para participação em eventos afins;

IV - o Plano Municipal de Cultura será garantido mediante recursos financeiros específicos, tanto em nível de orçamento próprio, quanto de fontes alternativas de financiamento;

V - o planejamento e execução da atividade cultural serão procedidos mediante estreita articulação com o Poder Público Municipal e os produtores culturais autônomos e organizados em entidades.

Parágrafo Único. À unidade administrativa, ficarão vinculados: bibliotecas, museus, arquivo e/ou outros organismos e espaços culturais que o Município venha a criar;

Art. 179. Será criado o Conselho Municipal de Cultura, composto com a participação de representantes do Poder Público e, majoritariamente, por representantes da sociedade civil, eleitos pelas entidades ligadas à Cultura, especialmente para esse fim, constituindo-se em órgão competente para controle e avaliação das políticas e ações de cultura, competindo-lhe as seguintes atribuições, além de outras que a Lei dispuser:

I - propor políticas, programas e projetos de cultura em atendimento às necessidades da população e sempre que preciso de forma articulada com outras áreas de atividade:

II - acompanhar, analisar e avaliar a formulação e implantação de políticas, programas e projetos na área cultural:

III - analisar, acompanhar e exercer o controle interno do uso e aplicação adequada dos recursos destinados às ações culturais, opinando previamente sobre a proposta orçamentária anual do setor;

IV - realizar encontros periódicos com os diversos segmentos da sociedade civil, visando analisar e avaliar as ações culturais do Município, subsidiando novos planos e programas.

Parágrafo Único. O Conselho de que trata este artigo será gerenciado pelo Poder Público Municipal, através da Unidade Administrativa que gerencia a atividade cultural, com participação de entidades representativas dos diversos segmentos da área cultural.

Art. 180. O Poder Público Municipal apoiará e acompanhará projetos voltados ao tombamento de bens culturais, de modo a contribuir na preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural da região.

Parágrafo Único. O Município tomará a iniciativa de solicitar junto aos órgãos competentes o tombamento de bens de interesse histórico, artístico e cultural relevantes para a identidade cultural da região.

Art. 181. Ficam criados o Museu Histórico Geográfico e Cultural e o Arquivo Público, onde deverá ficar concentrado todo o acervo representativo da história, geografia e cultura do Município.

Parágrafo Único. O Poder Público terá dezoito meses para a sua instalação e abertura à visitação pública permanente.

Art. 182. A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

Parágrafo Único. Será mantido o feriado municipal do dia 26 de dezembro, dedicado a São Benedito.

Art. 183. Ficam tombadas ao patrimônio histórico e cultural do Município a Igreja de São Benedito e a Irmandade da Marujada de São Benedito de Bragança.

Art. 184. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

Art. 185. Cabe ao Poder Público Municipal:

I - incentivar e apoiar os alunos nas atividades cívicas e sociais realizadas no Município:

II - a criação de áreas destinadas à realização permanente da feira da cultura e outros eventos culturais;

III - a preservação de áreas para lazer e construção de praças;

IV - diligenciar para tornar obrigatório nas escolas do Município o canto do “Hino de Bragança”, no mínimo, uma vez por semana;

V - apoiar, dentro de suas possibilidades, a publicação de trabalhos culturais, nos seus diversos campos, visando oferecer oportunidades aos seus autores, assumindo o ônus das publicações;

VI - suplementar, quando necessário, a legislação Estadual e Federal, dispondo sobre Cultura.

SEÇÃO III DO DESPORTO

Art. 186. É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados os preceitos do Art. 217 da Constituição Federal e mais o seguinte:

I - incentivar o desporto escolar, o lazer e as atividades desportivas e comunitárias, definindo, através de seu órgão competente, normas disciplinadoras para sua organização e funcionamento;

II - o desporto escolar se desenvolverá a partir da educação física curricular, com matrícula obrigatória, em todos os estabelecimentos de ensino do Município, contribuindo na formação do educando para o exercício da cidadania;

III - garantir às pessoas portadoras de necessidades especiais, condições para a prática de educação física, de esportes e lazer;

IV - autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações quanto a sua organização e funcionamento;

V - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento;

VI - tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

VII - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

VIII - incentivar o lazer como forma de promoção social, determinando providências para a criação de lazer na zona urbana bem como estimular e apoiar as comunidades do interior para a tomada de idêntica providência.

Art. 187. O Município deverá oferecer condições, para os representantes na área esportiva, quando estiverem participando de competições intermunicipais, interestaduais em que representem o nome do Município, tanto à categoria amador quanto à profissional.

Parágrafo Único. O Governo Municipal alocará verba e dará, dentro de suas possibilidades, apoio à Liga Esportiva de Bragança (LEB), para manter permanentemente a seleção bragantina.

Art. 188. O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, praças e assemelhados, como base física de recreação urbana;

II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventudes e edifícios de convivência comunal;

III - aproveitamento e adaptação de rios, lagos, matas e outros recursos naturistas, como locais de passeios e distração.

Art. 189. As atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos e os desportos nas diferentes modalidades, serão direito de todos e dever do Município, que atuará supletivamente ao Estado, sendo garantidas, observando-se sempre o respeito, a integridade física e mental do desportista e a autonomia das entidades e associações, mediante:

I - destinação de recursos orçamentários para a promoção prioritária do desporto educacional, do deficiente e, em casos específicos, para o desportista de alto rendimento;

II - proteção e incentivo à manifestação desportista de criação Estadual, Nacional e Olímpica;

III - criação das condições necessárias para garantir o acesso dos deficientes à prática desportiva terapêutica e/ou competitiva;

IV - tratamento diferenciado para os desportos profissional e amador, com prioridade para estes;

V - criação e manutenção de espaço próprio à prática desportiva nas escolas e logradouros públicos, bem como a elaboração de seus respectivos programas;

VI - incentivos especiais à pesquisa no campo da educação física, desporto e lazer;

VII - organização de programas esportivos para adultos, idosos e deficientes, visando otimizar a saúde da população e ao aumento de sua produtividade.

Art. 190. Os serviços municipais de esportes e recreação, serão articulados entre si e com as atividades culturais do município, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

SEÇÃO IV DO TURISMO

Art. 191. O Poder Público do Município promoverá e incentivará o Turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico.

§1º. Haverá compatibilização da exploração dos recursos turísticos com, a proteção do patrimônio ecológico e histórico-cultural.

§2º. Serão ações específicas dessas disposições:

I - criação de infraestrutura;

II - tombamento e conservação de pontos turísticos, onde o município solicitará assessoria aos órgãos competentes;

III - regulamentação do uso e ocupação dos bens naturais e culturais de interesse turístico;

IV - apoio a programas e projetos do setor;

V - incentivo do Turismo para a população através de eventos, tais como:

a) Carnaval;

b) As atividades folclóricas;

c) As atividades artesanais.

Art. 192. A Cidade de Bragança, as regiões alagadiças dos campos, as praias, os furos dos mangues do Rio Caeté, igarapés, povoados, vilas históricas e afins, serão considerados patrimônios culturais, ecológicos e turísticos.

Art. 193. Ao Poder Público cabe:

I - promover a pesquisa, o planejamento, a formação de recursos humanos e o “marketing” turístico, executando, essas diretrizes, pela criação de uma unidade administrativa específica.

II - proceder o controle de qualidade do produtor turístico municipal.

CAPÍTULO IV SEÇÃO ÚNICA DOS DIREITOS DA MULHER

Art. 194. É dever do Município garantir perante a sociedade, a imagem social da mulher como trabalhadora, mãe e cidadã, em plena igualdade de direito e deveres.

Art. 195. O Município promoverá orientação à mulher na defesa de seus direitos, garantindo a criação e o funcionamento do Conselho Municipal da Mulher.

Art. 196. O Município, através do chefe do Executivo, desenvolverá gestões junto ao Governador, com vistas a celebração de convênios com o Estado, para a viabilização da implantação da Delegacia da Mulher e construção e manutenção de albergues na periferia, para atendimento às mulheres ameaçadas em seus direitos.

CAPÍTULO V DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Art. 197. A família receberá especial proteção do Município.

§1º. O Município propiciará recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar.

§2º. O Município assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das suas relações.

§3º. O Município promoverá programas de assistência à família carente através da escolarização em período integral e assistência médica e odontológica.

Art. 198. À criança e ao idoso é garantida a prioridade e a gratuidade no atendimento médico e na assistência social, promovida pelo Município.

Art. 199. Cabe ao Município incentivar técnica e financeiramente programas em sistema, cooperativistas onde a criança e o adolescente possam desenvolver ocupações com vista à geração de rendas, cabendo ao Poder Público:

I - apoiar e estimular a criação de associações civis de defesa dos direitos da criança e do adolescente, para funcionarem como centros de estudos, na busca permanente de garantia dos seus direitos, fiscalizando as ações programáticas a elas relativas;

II - priorizar o financiamento de programas institucionais destinados ao atendimento de crianças e adolescentes, em ambiente aberto;

III - priorizar e desenvolver programas especiais de atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco pessoal e social.

Art. 200. O Município contará com um conselho específico para assuntos da criança e do adolescente, supervisor da política de atendimento à infância e à adolescência, composto por representantes dos Poderes Públicos e majoritariamente por representantes da sociedade civil, estes indicados através das entidades ligadas à defesa da criança e do adolescente, que terá, dentre outras estabelecidas em lei, as seguintes atribuições:

I - opinar sobre propostas orçamentárias destinadas a programas de atendimento assistência, auxílios e subvenções;

II - opinar, obrigatoriamente, sobre política estadual de promoção da criança e do adolescente;

III - opinar sobre concessão de auxílios e subvenções a entidades particulares;

IV - fiscalizar e acompanhar ações de assistência à criança e ao adolescente, em todo os níveis;

V - acompanhar o rendimento dos programas de capacitação, treinamento e reciclagem dos órgãos públicos de atendimento à criança e ao adolescente.

Art. 201. É dever do Município amparar os idosos, pessoas portadoras de necessidades especiais e as gestantes desprotegidas, comprovadamente pobres, assegurando sua participação na sociedade, defendendo sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhe o direito à vida.

Art. 202. Lei Municipal definirá o conceito de necessidades especiais para os fins dispostos nesta Lei.

§1º. O Município manterá convênios com órgãos de saúde pública ou privada, visando o atendimento às crianças portadoras de necessidades especiais.

§2º. O Município criará meios visando a educação e adaptação do portador de necessidades especiais à sociedade, garantindo sua participação no mercado de trabalho, respeitando suas limitações.

§3º. Compete ao Município assegurar local e equipamento adequado ao atendimento do portador de necessidade especiais em sua atividade profissional, mediante convênio com os Governos Estadual e Federal.

Art. 203. Aos maiores de sessenta e cinco anos, às pessoas portadoras de necessidades especiais com reconhecida dificuldade de locomoção e às crianças de até seis anos, será garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos e rurais, mediante a simples apresentação de documentos de identificação, punível o descumprimento com sanções administrativas sem prejuízo de outras cominações legais.

Parágrafo Único. A gratuidade de que trata o *caput* deste artigo será extensiva aos excepcionais.

CAPÍTULO VI DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 204. Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor COMDECON, vinculada ao Gabinete do Prefeito, executando trabalho de interesse social em harmonia e com pronta colaboração dos demais órgãos municipais, visando assegurar os direitos e interesses do consumidor.

Parágrafo Único. A COMDECON será dirigida por um Presidente designado pelo Prefeito, com as seguintes atribuições:

I - assessorar o Prefeito na formação e execução da política global relacionada com a defesa do consumidor;

II - submeter ao prefeito os programas de trabalho, medidas, proposições e sugestões, objetivando a melhoria das atividades mencionadas;

III - exercer o poder normativo e a direção superior da COMDECON, orientando, supervisionando os seus trabalhos e promovendo as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades.

Art. 205 . À Comissão Municipal de Defesa do Consumidor, compete dentre outras atribuições, as seguintes:

I - formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando, quando for o caso, apoio e assessoria nos demais órgãos congêneres Estaduais e Federais;

II - fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os públicos;

III - zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;

IV - emitir parecer técnico sobre os produtos e serviços consumidos no Município;

V - receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando-as e acompanhando-as junto aos órgãos competentes;

VI - propor soluções de melhorias e medidas legislativas de defesa do consumidor;

VII - por delegação de competência, autuar os infratores, aplicando sanções de ordem administrativa e pecuniária, inclusive, exercendo o poder de polícia municipal, encaminhando quando for o caso, ao representante local do Ministério Público, as eventuais provas de crime ou contravenções penais;

VIII - denunciar publicamente, através da imprensa as empresas infratoras;

IX - buscar integração, por meio de convênios, com os Municípios vizinhos, visando melhorar a consecução de seus objetivos;

X - orientar e educar os consumidores através de cartilhas, manuais, folhetos ilustrados, cartazes e de todos os meios de comunicação de massa;

XI - incentivar a organização comunitária e estimular as entidades existentes a respeito do assunto.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 206. O Poder Executivo apresentará ao Poder Legislativo, uma proposta de política de desenvolvimento agrícola, que leve o Município a atingir os seguintes objetivos:

- I - o fortalecimento do pequeno e médio produtor rural;
- II - mecanização da Agricultura;
- III - recuperação do solo através de novas técnicas de plantio e fertilização;
- IV - assistência técnica ao agricultor;
- V - trabalho integrado com todas as instituições que dão apoio à Agricultura;
- VI - cooperativismo na produção e comercialização;

Art. 207. O Poder Executivo apresentará ao Poder Legislativo uma proposta de política de desenvolvimento da micro e pequena empresa que leve a:

- I - implantação de empreendimentos familiares que utilizem a residência como local de produção e os próprios elementos integrantes da família, como mão-de-obra;
- II - implantação de empreendimentos comunitários;
- III - implantação de cooperativas de produção;
- IV - aproveitamento das riquezas geradas no próprio Município, por estas empreendidas;
- V - facilidades fiscais para implantação e expansão desses empreendimentos, bem como para adquirirem terrenos, por parte do Poder Público;
- VI - ação integrada entre o Poder Público e demais instituições que prestam assistência financeira e gerencial a este setor.

Art. 208. O Poder Executivo envidará esforços, a partir da promulgação desta Lei, para assinar convênio com a Universidade Federal do Pará e Museu Emílio Goeldi, a fim de que estas instituições realizem estudos e pesquisas sobre a história e geografia do Município, bem como sobre a literatura local, e publique, em “separadas”, os resultados destes trabalhos, para serem incluídos na biblioteca do ensino municipal.

Art. 209. A partir da promulgação desta Lei, o Executivo Municipal tombará como bem público destinado a preservação histórica, sem prejuízo à perda da propriedade, todos os imóveis históricos e representativos ao estilo arquitetônico na formação do Município, os quais terão de ser conservados pelos proprietários nas suas características e estilos próprios.

Art. 210. O Governo Municipal determinará providências para criação da Imprensa Oficial do Município, para publicação dos atos oficiais da administração e demais poderes constituídos.

§1º. Enquanto não for criada a Imprensa Oficial do Município, a publicação das leis e atos municipais far-se-ão em órgãos da Imprensa local ou regional, ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§2º. A escolha do órgão de Imprensa de que trata o parágrafo anterior, far-se-á através de licitação, levando-se em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§3º. A publicação dos atos não normativos, pela Imprensa, poderá ser resumido.

Art. 211. REVOGADO (pela EMENDA DE REVISÃO nº 042/2018)

Parágrafo Único. REVOGADO (pela EMENDA DE REVISÃO nº042/2018)

Art. 212. REVOGADO (pela EMENDA DE REVISÃO nº 041/2018)

§1º. REVOGADO (pela EMENDA DE REVISÃO nº 041/2018)

§2º. REVOGADO (pela EMENDA DE REVISÃO nº042/2018)

§3º. REVOGADO (pela EMENDA DE REVISÃO nº 042/2018)

Art. 213. Será concedido, a título de pensão, em caráter permanente e vitalício, um subsídio mensal às viúvas dos ex-Prefeitos, que tiverem cumprido integralmente seus mandatos, equivalentes a 15% (quinze por cento) da remuneração percebida pelo Prefeito.

Parágrafo Único. Idêntico benefício de que trata o *caput* deste artigo, será pago às viúvas e aos viúvos de Vereadores(as) que cumprirem integralmente o seu mandato ou que vierem a falecer no decurso do mesmo, a um percentual de 20% (vinte por cento) da remuneração dos vereadores da ativa, visto ser o valor desta sempre inferior à do Prefeito.

Art. 214. O Município, a partir da promulgação desta Lei, criará comissões formadas por especialistas de notório saber em ecologia e meio ambiente, com a finalidade de estudarem a fauna e a flora e as bacias fluviais existentes no Município, em especial do rio Caeté, e apresentar propostas para proteção oficial e permanente por parte da administração pública.

Art. 215. No prazo de cento e oitenta dias, contados da promulgação desta Lei, o Poder Executivo legalizará a situação das áreas do Patrimônio Municipal, já ocupadas, em forma de doação, evitando a dupla propriedade, ouvida a Câmara Municipal.

Art. 216. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei, o Poder Executivo determinará a retirada de estabelecimentos comerciais localizados em logradouros públicos, desde que impliquem no livre trânsito do povo e de veículos, comprometam a saúde pública, e alterem o respectivo visual.

Art. 217. REVOGADO (pela Emenda nº 029/08, de 30 de dezembro de 2008).

Art. 218. O Executivo e o Legislativo Municipais, no prazo de 90 (noventa) dias, criarão um grupo de trabalho composto de dois membros de cada um dos Poderes aqui alinhados, para, *in loco*, procederem estudos no sentido de compelir os ocupantes das áreas referidas no Art. 10, Inciso XXXVIII, a cumprir com as exigências da legislação do Município, sob pena das respectivas sanções.

Art. 219. A Câmara Municipal, no prazo de cento e vinte dias, contados da promulgação desta Lei, elaborará o seu Regimento Interno em dois turnos de discussão e votação, observando os princípios da Constituição Federal, Estadual e desta Lei.

Art. 220. Até a promulgação da Lei Complementar referida no Art. 122 desta Lei Orgânica, o Município, não poderá dispender, com pessoal, mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente.

Parágrafo Único. O Município, quando a despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverá retornar àquele limite à razão de 3/5 (três quintos) por ano.

Art. 221. O Executivo Municipal encaminhará à Câmara de Vereadores, no prazo máximo de 6 (seis) meses após a promulgação da REVISÃO, o projeto do Estatuto do Funcionalismo Público Municipal, obedecendo as normas estabelecidas para os servidores nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único. Na elaboração do Estatuto será garantida a participação do órgão de classe que legalmente represente os servidores.

Art. 222. Passa a se constituir em área de reserva ecológica, de necessária preservação, a gleba delimitada pela Rua Pinheiro Júnior, a passagem "Sapucaia" e o rio Caeté, de forma triangular, conhecida pela denominação de "Sítio Royal", no bairro do Riozinho.

Art. 223. Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da promulgação da REVISÃO, para a implantação e funcionamento do Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor.

Art. 224. O Executivo Municipal fica obrigado, no prazo máximo de 01 (um) ano, a partir da promulgação da REVISÃO, a recuperar o prédio da Residência Oficial do Prefeito, conservando sua estrutura e suas linhas orgânicas.

Art. 225. O Executivo Municipal fica autorizado a adotar todos os procedimentos necessários à recuperação do Monumento da “Praça Major Batista”.

Art. 226. É criado o Distrito do Treme, cujos limites e confrontações serão fixados pelo Poder Executivo dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da promulgação da REVISÃO, desde que obedecidos os requisitos do Art. 8º.

Parágrafo Único. A nomeação do Agente Distrital de que trata o Art. 77, Inciso II, para quaisquer dos Distritos do Município, será decidida pelo Prefeito, mediante referendo do Poder Legislativo e só poderá ser efetivada um (01) ano, antes das eleições municipais.

Art. 227. O Município procederá, dentro de 6 (seis) meses, o cadastramento de todos os seus bens imóveis, promovendo a imediata reintegração, ao seu Patrimônio, de todas as áreas públicas que, cedidas sob a forma de permissão, não tenham sido utilizadas dentro do prazo deferido no ato permissionário ou que estejam sendo usadas para fins estranhos aqueles motivadores da concessão.

Art. 228. Os equipamentos e prédios públicos deverão conter, em local de fácil leitura, a seguinte inscrição: “*PROPRIEDADE DO POVO BRAGANTINO*”.

Art. 229. O município de Bragança destinará área reservada a “Aterro Sanitário” e/ou “Estação de Tratamento de Resíduos Sólidos”.

§1º. O local será escolhido através de consulta plebiscitária, com base em áreas previamente definidas por comissão técnica.

§2º. Lei Ordinária disciplinará a realização do plebiscito, como também a constituição da comissão técnica.

Art. 230. No prazo de 01 (um) ano, contado da promulgação da REVISÃO desta Lei Orgânica, a Câmara Municipal promoverá, através de Comissão Especial, exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento do Município durante o atual mandato.

§1º. A Comissão terá força legal de Comissão Parlamentar de Inquérito para os fins de requisição e convocação e atuará com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

§2º. Do ato constitutivo da Comissão Especial deverão constar os critérios técnicos a serem adotados pela Comissão em seus procedimentos.

§3º. Apuradas irregularidades, a Câmara Municipal declarará a nulidade dos atos administrativos correspondentes através de Decreto Legislativo, com fundamento no Art. 125 desta Lei Orgânica, encaminhando o processo ao Ministério Público, para que este formalize a ação cabível.

§4º. O levantamento da Comissão será amplamente divulgado e colocado à disposição de qualquer cidadão, que poderá requerer esclarecimentos ao Poder Executivo.

Art. 231. Todo e qualquer cidadão em pleno uso de seus direitos políticos é parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação de atos do Executivo lesivos e/ou prejudiciais ao Patrimônio Público.

Art. 232. No prazo de cento e oitenta dias, contados da promulgação desta REVISÃO, o Poder Executivo promoverá, em cooperação com as respectivas Prefeituras, a demarcação ou restauração dos marcos das linhas divisórias dos limites do Município com os municípios vizinhos.

§1º. Se, com isso, anuírem os Municípios vizinhos, a Prefeitura poderá solicitar o auxílio da União para proceder os trabalhos demarcatórios.

§2º. O Poder Executivo abrirá crédito suplementar no Orçamento do exercício de 1998 para atender aos encargos decorrentes da execução do disposto neste artigo.

Art. 233. Esta Lei Orgânica será submetida a uma criteriosa revisão pela Câmara Municipal, de cinco em cinco anos.

Art. 234. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Palacete Augusto Corrêa, Bragança-PA, em 03 de Abril de 1990.

CELSO ORLANDO DA SILVA LEITE
Presidente

AROLDO NAZARENO RODRIGUES DE LIMA
2º Secretário

JORGE LUIZ FERREIRA CARDOSO
1º secretário

FABIANO MARIA CARDOSO DA SILVA
Relator

CARLOS AUGUSTO RAMOS DO NASCIMENTO

FAUSTO PEREIRA GOMES

HILÁRIO AUGUSTO FERREIRA NETO

LOURIVAL DA SILVA MOTA

MANOEL LUIZ PINHEIRO DE JESUS

RAIMUNDO RICARDINO DE OLIVEIRA

SEBASTIÃO PAIXÃO DE AVIZ

Revisada e aumentada de acordo com o artigo 202 do projeto original, sendo esta Revisão aprovada e promulgada em 12 de Outubro de 1998 pelos Senhores Vereadores eleitos para a 13ª Legislatura.

Bragança (PA), 12 de Outubro de 1998.

Presidente

Vice – Presidente

1º Secretário

2º Secretário

3º Secretário

AROLDO NAZARENO RODRIGUES DE LIMA

ALMERINDO DE LIMA RAMOS

ELSON DOS SANTOS SILVA

JOÃO UCHÔA DE FREITAS

JOSÉ FRANCISCO DO ROSÁRIO

JOSÉ MARIA SANTOS NASCIMENTO
 FRANCISCO GOMES COELHO
 MARIA ANGÉLICA CORRÊA DOS SANTOS
 MAURO JOSÉ DOS REIS RODRIGUES
 MANOEL LUIZ PINHEIRO DE JESUS

COMISSÃO REVISORA

LUIZ ALEXANDRE SOARES PRESIDENTE
 JORGE FERNANDO DA COSTA SOUSA SECRETÁRIO
 MARCOS AURÉLIO BRITO NASCIMENTO RELATOR
 FABIANO MARIA CARDOSO DA SILVA MEMBRO
 ELIAS SILVA CUNHA MEMBRO
 JOÃO UCHÔA DE FREITAS MEMBRO
 MANOEL LUIZ PINHEIRO DE JESUS MEMBRO

ASSESSORES

MARCEL ANDRÉ BRAUN SARMENTO
 BOULANGER UBIRACI NUNES
 ADRIANO AUGUSTO DE MORAIS CASTRO

Revisada de acordo com o artigo 233 do projeto original, pelos Senhores Vereadores eleitos para a 15ª Legislatura.

Bragança (PA), 30 de dezembro de 2008.

WALLAILSON JOSÉ GUIMARÃES PEREIRA
Presidente

PE DRO DA SILVA NETO
Vice-Presidente

RAIMUNDO DO SOCORRO MELO CASSEB
1º Secretário

BENEDITO CARLOS BRITO DO ROSÁRIO
2º Secretário

JOSÉ FRANCISCO DO ROSÁRIO
3º Secretário

EVANDRO DA SILVA LOPES

LUIS PAULO LUZ QUADROS

FRANCISCO CLÁUDIO RISUENHO ABDON

MARIA ANGÉLICA CORRÊA DOS SANTOS

JOSÉ CIRO DOS REIS RODRIGUES

JOSÉ AUGUSTO PINHEIRO DE JESUS

COMISSÃO REVISORA

BENEDITO CARLOS BRITO DO ROSÁRIO **PRESIDENTE**

RAIMUNDO DO SOCORRO MELO CASSEB..... **SECRETÁRIO**

MARIA ANGÉLICA CORRÊA DOS SANTOS..... **RELATOR**

JOSÉ FRANCISCO DO ROSÁRIO..... **MEMBRO**

JOSÉ CIRO DOS REIS RODRIGUES..... **MEMBRO**

ASSESSORES

Dr. JOSÉ AUGUSTO DIAS DA SILVA

MARCEL ANDRÉ BRAUN SARMENTO

ADRIANO AUGUSTO DE MORAIS CASTRO

Revisada de acordo com o Art. 233 do projeto original, pelos Senhores Vereadores eleitos para a 18ª Legislatura.

Bragança (PA), 02 de agosto de 2018.

GLEIDSON CESAR MIRANDA SILVA
Presidente

TARCÍSIO BRUNO GARCIA DE LIMA
Vice-Presidente

ELDER JOSÉ DOS SANTOS SILVA
1º secretário

CESAR AUGUSTO MONTEIRO GONÇALVES
2º secretário

MARINALDO AMBRÓSIO DA SILVA
3º Secretário

ADEMIR ALVES LIMA
ALUÍZIO BRITO JUNIOR
CHARLES WILLIAMS LOBATO DE OLIVEIRA
CLAUDIO WAGNER SOARES CRUZ
EDIVALDO, DA CÓSTA BRITO

FERNANDO ANTÔNIO SANTANA REIS
FLAVIO FERNANDO DE SOUSA QUEIROZ
IRENE DOS SANTOS FARIAS
JUAREZ FREITAS DE SOUSA JUNIOR
LUIZ GONZAGA MESCOUTO MIRANDA
RIVALDO DO SOCORRO MIRANDA DO ROSÁRIO
RENATO PAIVA DE OLIVEIRA

COMISSÃO REVISORA

ELDER JOSÉ DOS SANTOS SILVA PRESIDENTE
RENATO PAIVA DE OLIVEIRA RELATOR
IRENE DOS SANTOS FARIAS SECRETARIA
TARCÍSIO BRUNO GARCIA DE LIMA MEMBRO
FLAVIO FERNANDO DE SOUSA QUEIROZ MEMBRO

ASSESSORES

Dr. SAMUEL BORGES CRUZ
MARCEL ANDRÉ BRAUN SARMENTO
ADRIANO AUGUSTO DE MORAIS CASTRO

Bragança (PA), 12 de abril de 2023.

MARINALDO AMBRÓSIO DA SILVA
Presidente

FERNANDO ANTÔNIO SANTANA REIS
Vice-Presidente

ADEMILSON ALVES LIMA
1º secretário

FRANCISCO MENDES RIBEIRO
2º secretario

JOSÉ ATAÍDE PEREIRA
3º Secretário

CHARLES WILLIAMS LOBATO DE OLIVEIRA
EMÍLIO NATANAEL GUIMARÃES MONTEIRO
ETEVELDO REIS DOS SANTOS
GLEIDSON CÉSAR MIRANDA DA SILVA
IRENE DOS SANTOS FARIAS
JONAS MIKS SOUZA RODRIGUES
JOSÉ MARIA DOS SANTOS SILVA
JUARES FREITAS DE SOUSA JÚNIOR
LUÍZ GONZAGA MESCOUTO MIRANDA
MANOEL GEREMIAS MESCOUTO DO ROSÁRIO
TARCÍSIO BRUNO GARCIA DE LIMA
UBIRANOR SANTOS OLIVEIRA

ASSESSORES

SAMUEL BORGES CRUZ

MÁRCIA TATIANE DE JESUS SANTOS

MARCEL ANDRÉ BRAUN SARMENTO (IN MEMORIAN)
ADRIANO AUGUSTO DE MORAIS CASTRO (IN MEMORIAN)

A N E X O S

ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL RELACIONADOS COM O MUNICÍPIO

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95:)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95:)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidro energéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012) (Produção de efeito)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso; (Regulamento)

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
- XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012) (Produção de efeito)
- XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
- XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
- XX - sistemas de consórcios e sorteios;
- XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
- XXIII - seguridade social;
- XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
- XXV - registros públicos;
- XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
- XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO IV Dos Municípios

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito) (Vide ADIN 4307)

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

e) 17 (dezesete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; (Renumerado do inciso VI, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa; (Renumerado do inciso VII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; (Renumerado do inciso VIII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; (Renumerado do inciso IX, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; (Renumerado do inciso X, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; (Renumerado do inciso XI, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único. (Renumerado do inciso XII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

Art.29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;(Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito : (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

Seção V DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

IV - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II - excluir das suas incidências exportações de serviços para o exterior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 4º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Seção II DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contra-garantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - redução em, pelo menos, vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - exoneração dos servidores não estáveis. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ RELACIONADOS COM O MUNICÍPIO

TÍTULO IV Da Organização Municipal CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 51. O Estado do Pará é dividido em Municípios, dotados de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição Federal e por esta Constituição.

Art. 52. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, respeitados os princípios e preceitos estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 53. Para execução de suas leis, serviços ou decisões, o Município pode celebrar convênios e acordos com a União, o Estado ou outros Municípios.

Art. 54. Através de lei municipal, conforme dispuser a lei federal, os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações.

Art. 55. Os Municípios poderão modificar os seus limites territoriais, se houver acordo entre os Prefeitos dos Municípios interessados, ratificado pelas respectivas Câmaras Municipais e referendado pelos eleitores domiciliados na área de plebiscito.

§ 1º. O plebiscito de que trata este artigo será realizado dentro de noventa dias, contados da data da publicação do ato que o aprovou, e as despesas decorrentes da sua realização serão custeadas pelo Poder Executivo Estadual.

§ 2º. Não havendo o acordo previsto no caput deste artigo, até cento e vinte dias após o protocolo da proposta, o processo poderá iniciar-se por solicitação de 15% (quinze por cento) do eleitorado da área territorial interessada, exigido parecer técnico sobre a viabilidade econômica do Município do qual faz parte a área em questão.

§ 3º. Satisfeitas as condições do parágrafo anterior, a Assembleia Legislativa funcionará como árbitro, decidindo sobre o plebiscito, independentemente de suas outras atribuições.

§ 4º. Além dos requisitos mencionados neste artigo, a modificação dos limites territoriais dos Municípios depende de lei estadual.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS

Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído e de transporte coletivo que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 57. Os Municípios poderão instituir fundos municipais de desenvolvimento para executar as funções públicas de interesse comum.

CAPÍTULO III DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 58 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, constituída de Vereadores, eleitos pelo povo.

Art. 59. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.

§ 1º. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

§ 2º. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo Prefeito, por seu Presidente ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Art. 60 - A Câmara poderá convocar o Prefeito ou seus auxiliares para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada.

Art. 60. Revogado. (Revogado pela Emenda Constitucional Nº 15 de 03/08/1999)

Art. 61. A administração financeira da Câmara Municipal é independente do Poder Executivo e será exercida pela Mesa Diretora, conforme dispuser a Lei Orgânica do Município.

Art. 62. Até o dia vinte de cada mês, as Câmaras receberão o duodécimo a que têm direito pela Lei Orçamentária do Município.

Art. 63. Os Vereadores se sujeitam às proibições e incompatibilidades similares, no que couber, previstas nesta Constituição para os membros da Assembleia Legislativa,

observado o disposto no art. 38, III, da Constituição Federal, e no art. 44, III, desta Constituição.

Art. 64. Os Vereadores, na circunscrição do Município em que forem eleitos, são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre inviolabilidade dos Deputados Estaduais, exercendo a Câmara Municipal, neste caso, as competências atribuídas à Assembleia Legislativa.

Art. 65 - Nos crimes de responsabilidade, o Prefeito será processado e julgado pela Câmara Municipal.

Art. 65. Revogado. (Revogado pela Emenda Constitucional Nº 15 de 03/08/1999)

Art. 66. A alienação de bens imóveis do Município dependerá de autorização prévia da Câmara Municipal.

Art. 67. Mediante requerimento de um quinto de seus membros, a Câmara criará Comissão Parlamentar de Inquérito, independentemente de aprovação plenária, para apuração de fato determinado e por prazo certo, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no respectivo regimento, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 68. O Município não poderá contrair empréstimos sem a prévia autorização da Câmara Municipal, além da autorização do Senado Federal e da Assembleia Legislativa, quando for o caso.

Art. 69. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

Parágrafo único – Os subsídios dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

Art. 70. O número de Vereadores é proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

- a) nove, nos Municípios de até vinte mil habitantes;
- b) onze, nos Municípios de vinte mil e um até quarenta mil habitantes;
- c) treze, nos Municípios de quarenta mil e um até oitenta mil habitantes;
- d) quinze, nos Municípios de oitenta mil e um até cento e sessenta mil habitantes;
- e) dezessete, no Municípios de cento e sessenta mil e um até trezentos e vinte mil habitantes;
- f) dezenove, nos Municípios de trezentos e vinte mil e um até seiscentos e quarenta mil habitantes;
- g) vinte e um, nos Municípios de seiscentos e quarenta mil e um até um milhão de habitantes;
- h) trinta e três, no Municípios de mais de um milhão até um milhão e oitocentos mil habitantes;

- i) trinta e cinco, nos Municípios de um milhão e oitocentos mil e um até dois milhões e seiscentos mil habitantes;
- j) trinta e sete, nos Municípios de dois milhões e seiscentos mil e um até três milhões e quatrocentos mil habitantes;
- l) trinta e nove, nos Municípios de três milhões e quatrocentos mil e um até quatro milhões e duzentos mil habitantes;
- m) quarenta e um, nos Municípios de quatro milhões duzentos mil e um até quatro milhões, novecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove habitantes;
- n) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco, nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes.

Art. 70. Revogado. (Revogado pela Emenda Constitucional Nº 21 de 02/10/2003)

Art. 71. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal que, sobre ele, deverá pronunciar-se no prazo de noventa dias após o seu recebimento.

§ 3º. No caso de haver irregularidades nas contas apreciadas, o Tribunal de Contas dos Municípios fará constar, no seu parecer prévio, como sugestão, as providências e medidas que devem ser tomadas, encaminhando cópia ao Ministério Público do Estado.

§ 4º. O parecer prévio sobre as contas deve ser emitido, pelo Tribunal de Contas dos Municípios, dentro do prazo improrrogável de um ano, contado da data do recebimento do respectivo processo.

§ 5º. Se o Prefeito não enviar sua prestação de contas, bem como os balancetes, nos prazos legais, o Tribunal de Contas dos Municípios, além de tomar as providências de sua alçada, comunicará o fato à Câmara Municipal respectiva e ao Ministério Público.

Art. 72. As contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, após julgadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, serão apreciadas pelo Plenário da Câmara Municipal, sem participação dos membros da Mesa, funcionando como Presidente, neste procedimento, o Vereador mais idoso.

Art. 73. Os Prefeitos e Presidentes das Câmaras Municipais ficam obrigados a apresentar balancetes trimestrais, até trinta dias após encerrado o trimestre, discriminando receitas e despesas, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, ficando tais balancetes e respectiva documentação no prédio da Câmara Municipal, por trinta dias, no mínimo, em local de fácil acesso, para conhecimento do povo.

Art. 74. Ao remeter anualmente sua prestação de contas, o Prefeito enviará cópia de todo o processo para a Câmara Municipal, onde as contas ficarão durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 75. É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

CAPÍTULO IV DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 76. O Prefeito, eleito pelo povo, é o Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 77. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal e prestarão o compromisso de defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, esta Constituição e as leis.

§ 1º. Se a Câmara não estiver instalada ou se deixar de reunir para dar posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse, dentro de quinze dias da data fixada para esta, perante o Juiz de Direito da Comarca ou seu substituto legal.

§ 2º. Se, decorridos quinze dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

§ 1º. Se a Câmara não estiver instalada ou se deixar de reunir para dar posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse, dentro de quinze dias da data fixada para esta, perante o Juiz de Direito da Comarca ou seu substituto legal.

§ 2º. Se, decorridos quinze dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

Art. 78. O Prefeito será substituído, no caso de ausência do Município ou de impedimento, e sucedido, no de vaga, pelo Vice-Prefeito.

§ 1º. Em caso de ausência ou de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Prefeitura os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, obedecida a respectiva ordem, e o Juiz de Direito da Comarca, lavrando-se o ato de transmissão em livro próprio.

§ 1º. Para os casos de ausência ou impedimento, do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, competirá à Câmara de Vereadores de cada Município, normatizar estas substituições, em Lei Orgânica Municipal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 01, de 1993)

§ 2º. Implica responsabilidade a não transmissão de cargo nos casos de ausência ou impedimento.

Art. 79. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-a eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º. Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita até trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 80. O Prefeito e o Vice-Prefeito devem residir no Município e dele não poderão ausentar-se, por tempo superior a quinze dias consecutivos, e, para o exterior, por qualquer tempo, sem prévia licença da Câmara Municipal, implicando o descumprimento do disposto neste artigo na perda do mandato.

Art. 81. As proibições e incompatibilidades dos Vereadores aplicam-se, no que couber, ao Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 82. São crimes de responsabilidade, apenados com perda do mandato, os atos do Prefeito que atentem contra a Constituição Federal, a Estadual, a Lei Orgânica do Município e, especialmente, contra:

I - a existência do Município;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do Município;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

CAPÍTULO V DA CRIAÇÃO DE MUNICÍPIOS

Art. 83. A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

§ 1º. É vedada a criação de Município inviabilizando economicamente o Município de origem.

§ 2º. Nenhum Município será criado com denominação igual à de outro já existente no País.

CAPÍTULO VI DA INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO

Art. 84. O Estado não intervirá nos Municípios, exceto quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV - O Tribunal de Justiça do Estado der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados nesta Constituição, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Parágrafo único. Durante o período da intervenção, a lei orgânica não poderá ser alterada, salvo se a intervenção foi decretada em decorrência de fatos gerados pela ilegalidade ou inconstitucionalidade da mesma.

Art. 85. A decretação da intervenção dependerá:

I - nos casos dos incisos I, II e III, do artigo anterior, de representação fundamentada da Câmara Municipal ou do Tribunal de Contas dos Municípios;

II - no caso do inciso IV, do artigo anterior, de solicitação do Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º. O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação da Assembleia Legislativa, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º. Se não estiver funcionando a Assembleia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º. No caso do art. 84, IV, dispensada a apreciação pela Assembleia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º. Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

§ 5º. O interventor, no prazo de trinta dias após a cessação da intervenção, encaminhará à Assembleia Legislativa, por intermédio do Governador, relatório circunstanciado sobre seus atos, devendo sobre a matéria o Tribunal de Contas dos Municípios emitir parecer.

LEIS SOBRE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Art. 6º No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Art. 8º O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.

CAPÍTULO II
Dos Atos de Improbidade Administrativa
Seção I

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Seção II

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)

XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)

XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)

XIX - frustrar a licitude de processo seletivo para celebração de parcerias da administração pública com entidades privadas ou dispensá-lo indevidamente;(Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)

XIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;(Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)

XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)

Seção II-A

(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016) (Produção de efeito)

Dos Atos de Improbidade Administrativa Decorrentes de Concessão ou Aplicação Indevida de Benefício Financeiro ou Tributário

Art. 10 – A Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016) (Produção de efeito)

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014)

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. (Incluído pela Lei nº 13.650, de 2018)

CAPÍTULO III Das Penas

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

CAPÍTULO IV **Da Declaração de Bens**

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. (Regulamento)(Regulamento)

§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2º deste artigo.

CAPÍTULO V **Do Procedimento Administrativo e do Processo Judicial**

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§ 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta lei.

§ 3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma

prevista nos arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.

Art. 15. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Parágrafo único. O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput. (Revogado pela Medida provisória nº 703, de 2015)

§ 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput.

§ 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

§ 3º No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 6º da Lei no 4.717, de 29 de junho de 1965. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.472-31, de 1996)

§ 4º O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

§ 5º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

§ 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 11. Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 12. Aplica-se aos depoimentos ou inquirições realizadas nos processos regidos por esta Lei o disposto no art. 221, caput e § 1º, do Código de Processo Penal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 13. Para os efeitos deste artigo, também se considera pessoa jurídica interessada o ente tributante que figurar no polo ativo da obrigação tributária de que tratam o § 4º do art. 3º e o art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

CAPÍTULO VI **Das Disposições Penais**

Art. 19. Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia o sabe inocente. Pena: detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único. Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público;

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento; (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

Art. 22. Para apurar qualquer ilícito previsto nesta lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, poderá requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo.

CAPÍTULO VII

Da Prescrição

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogadas as Leis nºs 3.164, de 1º de junho de 1957, e 3.502, de 21 de dezembro de 1958 e demais disposições em contrário.

DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967.

Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 2º, do artigo 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, DECRETA:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VIII - Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

IX - Conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

X - Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

XVI – deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XVII – ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XVIII – deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XIX – deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XX – ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XXI – captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XXII – ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Art. 2º O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do juízo singular, estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações:

I - Antes de receber a denúncia, o Juiz ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, no prazo de cinco dias. Se o acusado não for encontrado para a notificação, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a defesa, dentro no mesmo prazo.

II - Ao receber a denúncia, o Juiz manifestar-se-á, obrigatória e motivadamente, sobre a prisão preventiva do acusado, nos casos dos itens I e II do artigo anterior, e sobre o seu afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, em todos os casos.

III - Do despacho, concessivo ou denegatório, de prisão preventiva, ou de afastamento do cargo do acusado, caberá recurso, em sentido estrito, para o Tribunal competente, no prazo de cinco dias, em autos apartados. O recurso do despacho que decreta a prisão preventiva ou o afastamento do cargo terá efeito suspensivo.

§ 1º Os órgãos federais, estaduais ou municipais, interessados na apuração da responsabilidade do Prefeito, podem requerer a abertura do inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.

§ 2º Se as providências para a abertura do inquérito policial ou instauração da ação penal não forem atendidas pela autoridade policial ou pelo Ministério Público estadual, poderão ser requeridas ao Procurador-Geral da República.

Art. 3º O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se

estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; (Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009).

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 6º Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral.

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei.

III - Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

Parágrafo único. A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

§ 2º O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente, até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do substituído. (Revogado pela Lei nº 9.504, de 1997).

Art. 8º Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - Deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas, ou a três sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para a apreciação de matéria urgente;

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos. (Redação dada pela Lei nº 6.793, de 13.06.1980)

IV - Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências no parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

§ 3º O disposto no item III não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito, durante os períodos de recesso das Câmaras Municipais. (Incluído pela Lei nº 5.659, de 8.6.1971)

Art. 9º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis números 211, de 7 de janeiro de 1948, e 3.528, de 3 de janeiro de 1959, e demais disposições em contrário.

LEI Nº 9.873, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 1.859-17, de 1999, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antônio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1º - A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 2º - A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – pelo protesto judicial; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

II - do termo de compromisso de que trata o § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997.

III - do termo de compromisso de que trata o § 5º do caput do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e de que tratam o art. 12 ao art. 16 da Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017. (Redação dada pela Medida Provisória nº 784, de 2017)

IV - do termo de compromisso de que trata o § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997. (Revogado pela Lei nº 13.506, de 2017)

Art. 4º Ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2º, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data.

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.859-16, de 24 de setembro de 1999.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei nº 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei nº 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

Congresso Nacional, em 23 de novembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na numeração das leis serão observados, ainda, os seguintes critérios:

I - as emendas à Constituição Federal terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Constituição;

II - as leis complementares, as leis ordinárias e as leis delegadas terão numeração sequencial em continuidade às séries iniciadas em 1946.

CAPÍTULO II DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS SEÇÃO I Da Estruturação das Leis

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdos substantivos relacionados com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Art. 4º A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação.

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Art. 6º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;
II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula “entra em vigor na data de sua publicação” para as leis de pequena repercussão.

Art. 9º Quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas.

SEÇÃO II

Da Articulação e da Redação das Leis

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão “parágrafo único” por extenso;

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções, o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos grafadas e letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

- Usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar
- a) sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;
 - b) Usar frases curtas e concisas;
 - c) Construir as orações na ordem direta evitando preciosismo, neologismo adjetivações dispensáveis;
 - d) Buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;
 - e) Usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

- Articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;
- a) Expressar a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;
 - b) Evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;
 - c) Escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;
 - d) Usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;
 - e) Grafar por extenso quaisquer referências feitas, no texto, a números e

percentuais;

III - para a obtenção de ordem lógica:

- a) Reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;
- b) Restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;
- c) Expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por esta estabelecida;
- d) Promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

SEÇÃO III **Da Alteração das Leis**

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - na hipótese de revogação;

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

- a) não poderá ser modificada a numeração dos dispositivos alterados;
- b) no acréscimo de dispositivos novos entre preceitos legais em vigor, é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração, devendo ser utilizado o mesmo número do dispositivo imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;
- c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão "revogado";
- d) o dispositivo que sofrer modificação de redação deverá ser identificado, ao seu final, com as letras NR maiúsculas, entre parênteses.

CAPÍTULO III **DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS E OUTROS ATOS NORMATIVOS** **SEÇÃO I** **Da Consolidação das Leis**

Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e em coletâneas integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo, juntamente com a Constituição Federal, a Consolidação das Leis Federais Brasileiras.

Art. 14. Ressalvada a legislação codificada e já consolidada, todas as leis e decretos-leis de conteúdo normativo e de alcance geral em vigor serão reunidos em coletâneas organizadas na forma do artigo anterior, observados os prazos e procedimentos a seguir:

I - os órgãos diretamente subordinados à Presidência da República e os Ministérios, no prazo de cento e oitenta dias, contado da vigência desta Lei Complementar, procederão ao exame, triagem e seleção das leis complementares, delegadas, ordinárias e decretos-leis relacionados com as respectivas áreas de competência, agrupando e consolidando os textos que tratem da mesma matéria ou de assuntos vinculados por afinidade, pertinência ou conexão, com indicação precisa dos diplomas legais ou preceitos expressa ou implicitamente revogados;

II - no prazo de noventa dias, contado da vigência desta Lei Complementar, as entidades da administração indireta adotarão, quanto aos diplomas legais relacionados com a sua competência, as mesmas providências determinadas no inciso anterior, remetendo os respectivos textos ao Ministério a que estão vinculadas, que os revisará e remeterá, juntamente com os seus, à Presidência da República, para encaminhamento ao Congresso Nacional nos sessenta dias subsequentes ao encerramento do prazo estabelecido no inciso I;

III - a Mesa do Congresso Nacional adotarà todas as medidas necessárias para, no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar do recebimento dos textos de que tratam os incisos I e II, ser efetuada a primeira publicação da Consolidação das Leis Federais Brasileiras.

Art. 15. Na primeira sessão legislativa de cada legislatura, a Mesa do Congresso Nacional promoverá a atualização da Consolidação das Leis Federais Brasileiras, incorporando às coletâneas que a integram as emendas constitucionais, leis, decretos legislativos e resoluções promulgadas durante a legislatura imediatamente anterior, ordenados e indexados sistematicamente.

SEÇÃO II

Da Consolidação de Outros Atos Normativos

Art. 16. Os órgãos diretamente subordinados à Presidência da República e os Ministérios, assim como as entidades da administração indireta, adotarão, em prazo estabelecido em decreto, as providências necessárias para, observado, no que couber, o procedimento a que se refere o art. 14, ser efetuada a triagem, o exame e a consolidação dos decretos de conteúdo normativo e geral e demais atos normativos inferiores em vigor, vinculados às respectivas áreas de competência, remetendo os textos consolidados à Presidência da República, que os examinará e reunirá em coletâneas, para posterior publicação.

Art. 17. O Poder Executivo, até cento e oitenta dias do início do primeiro ano do mandato presidencial, promoverá a atualização das coletâneas a que se refere o artigo anterior, incorporando aos textos que as integram os decretos e atos de conteúdo normativo e geral editados no último quadriênio.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

SEÇÃO I

Da Estruturação das Leis

Art. 18. Eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

Brasília, 26 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.